

À

PRFEITURA MUNICIPAL DE GUAPORE-RS

PREGÃO Nº 080/2025

A empresa ECO VERDE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 06.136.424/0001-64, sediada na Rua G nº 91 Distrito Industrial Norte do Município de Vila Maria-RS, telefone (54) 3359-2398, endereço eletrônico juridico@ecoverde.eco.br, por intermédio de seu administrador legal Sr. Ricardo Sartori Vedana, portador da carteira de identidade RG nº 7101223712 e do CPF nº 013.153.780-60, vem através do presente com fundamento no artigo 164, da Lei 14.133/2021 apresentar:

IMPUGNAÇÃO

em face das irregularidades encontradas no edital de licitação lançado, conforme passamos a demonstrar e fundamentar:

A impugnante se viu interessada em participar do presente certame licitatório, no entanto, encontrou diversas irregularidade no edital que necessitam ser sanadas diante das inconsistências e descobrimentos da lei, conforme passamos a demonstrar e provar:

1) DO MERITO:

1.1 - DA FALTA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PREVISTOS NA LEI 14.133 E NA ORIENTAÇÃO TÉCNICA NO TCE-RS:

O objeto que esta sendo licitado, trata-se de uma prestação de serviços de alto risco poluidor, haja visto que o próprio termo de referencia menciona que os serviços estão regidos pela Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010).

Ocorre, que o edital não esta exigindo nenhuma comprovação adequada de que os licitantes possuem capacidade técnica para prestar os serviços que estão sendo licitados, conforme passamos a demonstrar e comprovar:

1.1.1 Da falta de exigência de responsável técnico qualificado:

Ao analisarmos o termo de referencia, o mesmo determina que as licitantes necessitam possuir um responsável técnico qualificado para a prestação dos serviços conforme determina o item 5.8:

“5.8 A contratada deverá manter em seu quadro profissional um responsável técnico devidamente habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para a execução dos serviços de transporte e destinação dos resíduos sólidos domiciliares volumosos. O vínculo do profissional com

a empresa deverá ser comprovado através de cópia da carteira de trabalho ou do contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum.

Ou seja, claramente o termo de referencia faz menção de que os licitantes devem possuir um responsável técnico habilitado para a realização dos serviços licitados, tanto é assim que as planilhas de custos referenciais preveem o custo mensal com um responsável técnico:

1.2. Responsável Técnico (Engenheiro)

Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)
Piso da categoria	mês	1	5.015,00	5.015,00	
Salário mínimo nacional	mês	1	1.518,00		
Total do Efetivo	homem	1	8.555,39	8.555,39	
Fator de utilização				0,05	427,77

Ocorre, que ao analisarmos a documentação necessária para a habilitação, não existe qualquer exigência a respeito da comprovação de que as licitantes possuem o devido responsável técnico com vínculo comprovado conforme determina o próprio termo de referencia.

Além disso, a falta de exigência fere diretamente a Lei 14.113, a qual prevê que deve ser exigido a apresentação do profissional devidamente registrado no conselho competente conforme o artigo 67 incisos I e III:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente,

quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

...

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”

A exigência em questão é tão importante que o TCE-RS publicou orientação técnica¹ para auxiliar os gestores a desenvolver editais do objeto em questão. Na orientação em questão é claro a necessidade de exigência do responsável técnico qualificado:

“2.2.1.1. Exigência de qualificação técnico-profissional

O que se pode exigir dos concorrentes no que diz respeito à qualificação técnico-profissional?

A exigência de capacidade técnico-profissional visa à comprovação de que o responsável técnico da empresa participou anteriormente da execução de objeto similar ao previsto na contratação almejada. ...”

Considerando que o objeto que esta sendo licitado trata-se de alto nível poluidor, caso ocorra o manejo e destinação incorreta, o Município possui o dever de seguir as

¹ https://tcers.tc.br/repo/orientacoes_gestores/Coleta-de-Residuos-S%C3%B3lidos.pdf

normas da Lei das Licitações e a orientação do TCE-RS a risca exigindo que todos os licitantes comprovem em sua habilitação sua capacidade técnica/operacional.

Importante destacar, que na ultima licitação do objeto em questão (Pregão Presencial nº 113/2020), o município exigiu tal comprovação no item 10.1.5 alinea b:

“10.1.5. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

...

b) Comprovação da licitante, de possuir em seu quadro técnico permanente, profissional vinculado à mesma, com formação em nível superior na área de engenharia, com atribuições para desempenhar as atividades objeto do edital, devidamente reconhecidas pelo CREA, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviço de características semelhantes.”

Assim, requer-se a devida retificação do edital, exigindo-se de todos os licitantes a comprovação de possuir pessoal técnico habilitado para que não ocorra contratação de licitantes que não cumpre com a legislação legal.

1.1.2 Da falta de exigência de atestado de capacidade técnica para execução dos serviços licitados:

Conforme brevemente relatado acima, o objeto licitado é de extrema complexidade e alto risco poluidor, haja visto que esta enquadrado pela Lei 12.305/2010 como resíduos sólidos urbanos conforme o próprio termo de referencia especifica.

Diante disso, o Município tem o dever que contratar somente uma empresa qualificada para a realização de tal serviço, tanto é assim, que o TCE-RS publicou orientação técnica para a exigências editalicias do ramo de resíduos sólidos².

Na orientação técnica do TCE-RS, o mesmo especifica que os editais devem prever a exigência de atestado de capacidade técnica conforme transcrevemos abaixo:

“2.2.1.2. Exigência de qualificação técnico-operacional

O que se pode exigir dos concorrentes no que diz respeito à qualificação técnico-operacional?

A exigência de capacidade técnico-operacional visa à comprovação de que a empresa concorrente no certame participou anteriormente da execução de objeto similar ao previsto na contratação almejada. Busca-se examinar a capacidade que a licitante possui de disponibilizar mão-de-obra, equipamentos e materiais para a perfeita execução do objeto licitado, na quantidade, qualidade e prazo exigidos.”

Além disso, a própria lei das licitações 14.113 determina que seja apresentado atestado de capacidade técnica:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

...

² https://tcers.tc.br/repo/orientacoes_gestores/Coleta-de-Residuos-S%C3%B3lidos.pdf

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;”

Além disso, é necessário destacar que na ultima licitação do objeto em questão (Pregão Presencial nº 113/2020), o município exigiu a apresentação de atestado no item 10.1.5 alinea c.

Assim, requer-se a devida retificação do edital, exigindo-se de todos os licitantes o atestado de capacidade técnica para que não ocorra contratação de licitantes que não cumpre com a legislação legal e inclusive poder haver a igualdade entre todos os licitantes.

1.1.3 Da falta de exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente:

Outro ponto que o edital esta falho é a falta de exigência de que as licitantes sejam devidamente registradas na entidade profissional competente. Como já vem sendo abordado o objeto licitado é de alta complexidade ambiental o que exigência uma comprovação técnica, ainda mais por se tratar de um objeto legislado pela Lei Federal dos Resíduos Sólidos Urbanos.

A exigência em questão é de extrema importância, haja visto que o próprio TCE-RS prevê a necessidade de tal exigência:

“2.2.1.3. Exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente

É necessário exigir registro das empresas que prestarão os serviços em entidade de classe profissional?

A exigência de registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (artigo 30, inciso I, da Lei Federal no 8.666/1993), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, conforme jurisprudência do TCU (Acórdão 2769/2014 – TCU Plenário).

Portanto, tendo em vista que os serviços de manejo de resíduos sólidos (coleta, transbordo e destinação final) são serviços de engenharia, entende-se que o único registro passível de exigência é aquele junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA. No caso específico de projeto e implantação de sistemas de coleta de resíduos, habilitam-se também empresas e profissionais da área de urbanismo I registrados junto ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU. Em qualquer caso, é descabida a exigência de registro em mais de um conselho profissional ao mesmo tempo.”

Deve-se levar em conta, que o entendimento em questão inclusive é baseado pelo TCE-RS no entendimento do TCU o que o torna ainda mais importante sua exigência.

Além disso, a própria Lei das Licitações traz a necessidade da exigência em questão:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

...

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;”

Destaca-se mais uma vez, que na ultima licitação do objeto em questão (Pregão Presencial nº 113/2020), o município exigiu a apresentação do registro em questão no item 10.1.5 alinea d:

“d) Prova de inscrição ou registro dos Responsáveis Técnicos e da empresa, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.”

Assim, requer-se a devida retificação do edital, exigindo-se de todos os licitantes o registro ou inscrição na entidade profissional competente para que não ocorra contratação de licitantes que não cumpre com a legislação legal e inclusive poder haver a igualdade entre todos os licitantes.

1.1.4 Da obscuridade na exigencia de licenciamento ambiental:

Ao analisar as exigências do edital, em especial o item 8.6 nos deparamos com uma clara obscuridade na qual traz uma profunda incerteza jurídica de qual será os critérios adotados pela administração pública para analisar e julgar a habilitação dos licitantes.

Assim determina o item 8.6:

“8.6. HABILITAÇÃO TÉCNICA

a) Licença ambiental de Operação para as atividades passíveis de licenciamento ambiental.”

Com uma simples leitura, é possível constatar uma clara segurança jurídica, haja visto que o próprio edital não estabelece quais devem ser as Licenças Ambientais que devem ser apresentadas pelo vencedor.

Como será possível julgar que o licitante apresentou todas as licenças se o próprio edital não está especificando quais são?

Além disso, como poderá o agente de contratação inabilitar algum licitante se nem o próprio edital determina qual é a licença que deve ser exigida?

Deve-se destacar que na última licitação do objeto em questão (Pregão Presencial nº 113/2020), o município exigiu a apresentação das licenças de operação corretamente conforme o item 10.1.1 alínea a:

“10.1.6. HABILITAÇÕES AMBIENTAIS

a) Licença de Operação expedida por órgão ambiental competente, que contemple a atividade de Central de Triagem/Reciclagem de Resíduos Volumosos, que poderá ser de terceiros, ficando desde já autorizada a

subcontratação desta atividade, sendo que para isso deverá ser apresentado contrato devidamente registrado, firmado entre as partes, com a respectiva escritura pública que identifique a área, apresentando características comprovadas pela Licença de Operação da Central de Triagem/Reciclagem.”

Assim, para que ocorra uma segurança jurídica para todos os licitantes e até mesmo para o agente de contratação/comissão de licitações se faz necessário que seja específico quais são as licenças ambientais necessárias para fins de habilitação no presente certame licitatório.

1.1.5 Da falta de qualificação econômica - comprovação de boa situação financeira da licitante:

Conforme vem sendo abordado, o presente objeto possui extrema complexidade e alto risco operacional, com diversos fatores que podem influenciar em danos ambientais e caso a empresa vencedora não arque com todos os custos o município será responsabilizado subsidiariamente.

Assim, o município necessita que a empresa vencedora comprove que possui uma boa situação financeira, para arcar com todas as obrigações operacionais e principalmente com os custos decorrentes dos riscos do negócio, caso contrário haverá uma responsabilização subsidiária do Município.

Desta forma, o município deve exigir a boa situação financeira dos licitantes conforme determina a Lei 14.113 em seu artigo 69:

"Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:
I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;"

Sugere-se ao município que seja exigidos os mesmos indicies que o próprio município exigiu na licitação nº 19/2023 (Link de acesso HTTPS://PORTAL.TCE.RS.GOV.BR/APLICPROD/F?P=50500:10:::NO:10:P10_ID_LICITACAO,P10_PAG_RETORNO,F50500_CD_ORGAO:1123482,23,49300&CS=1EN4XNBV22ODTSVC4VNF3OX8UDHM) sendo ela:

8.4.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, com a indicação do número do Livro Diário, número de registro no órgão competente e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, que comprovem a boa situação financeira da empresa. É vedada a sua substituição do Balanço Patrimonial por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. Para a comprovação da boa situação financeira da empresa, serão apurados índices mínimos aceitáveis, pela aplicação da seguinte fórmula:

a) Índice de Liquidez Corrente (ILC) – deverá ser igual ou superior a **1,00** conforme fórmula abaixo:

$$\text{ILC} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

Av. Silvio Sanson, 1135 – Fone: (54) 3443-4430 - (54) 3443-5717
CEP 99200-000 – GUAPORÉ – RS – e-mail: licitacoes@guapore.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE GUAPORÉ
GABINETE DO PREFEITO

10

b) Índice de Liquidez Geral (ILG) – deverá ser igual ou superior a **1,00** conforme fórmula abaixo:

$$\text{ILG} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Exigível a Longo Prazo}}$$

c) Índice de Solvência Geral (ISG) – deverá ser igual o superior a **1,00** conforme fórmula abaixo:

$$\text{ISG} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Exigível a Longo Prazo}}$$

d) Índice de Endividamento Total (ET) – deverá ser igual ou inferior a **0,50** conforme fórmula abaixo:

$$\text{ET} = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}$$

Exigindo tal comprovação prevista na lei, o município estará contratando um empresa com boa qualidade financeira o que traz segurança jurídica de que poderá arcar com todo o custo operacional e cobrir o risco operacional do objeto licitado.

Desta forma, requer-se a retificação do edital prevendo tal exigência.

1.2. DA FALHA NO TERMO DE REFERÊNCIA QUE ACARRETA EM POSSÍVEL DANOS AMBIENTAIS:

Ao analisar o termo de referência, o mesmo especifica somente que os licitantes devem possuir central de triagem de resíduos volumosos para a destinação dos resíduos produzidos pelo Município.

No entanto o objeto da licitação é claro ao incluir a destinação final de tais resíduos:

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE CAÇAMBAS EM ECOPONTO, COM O POSTERIOR TRANSPORTE E DESTINAÇÃO/DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS VOLUMOSOS (MÓVEIS E CONGÊNERES) GERADOS NO MUNICÍPIO DE GUAPORÉ/RS,”

Ocorre, que a central de triagem dos resíduos, trata-se somente de um local em que os resíduos são separados ou desmontados, não ocorrendo qualquer destinação final de tais resíduos no local da central de triagem, haja visto que se trata justamente de uma

central de triagem e não um aterro sanitário ou aterro de compostagem para resíduos volumosos.

Desta forma, se faz necessário que o Município preveja no termo de referência e no próprio edital que os licitantes tenham aterro sanitário ou compostagem de resíduos volumosos para que ocorra a devida destinação dos resíduos produzidos pelo Município de Guaporé conforme determina a Lei Federal de Resíduos Sólidos nº 12.305/2010.

Importantes aqui destacar que o Município vizinho de Serafina Corrêa-RS também licitou o objeto aqui sendo discutido (Licitação Tomada de preços nº 17/2023) link de acesso HTTPS://PORTAL.TCE.RS.GOV.BR/APLICPROD/F?P=50500:10:::NO:10:P10_ID_LICITACAO,P10_PAG_RETORNO,F50500_CD_ORGAO:1111093,23,60400&CS=1NCYGZVSKFXMA6MTAJ0OAH7MC-A0, sendo que no edital e no projeto básico claramente trouxe essa obrigatoriedade de licença de operação para a destinação final dos volumosos (moveis):

“2.3 Destinação Final

A central de triagem, aterro sanitário ou empresa que vier a receber estes resíduos, deverão ser de propriedade ou estar à disposição da contratada vencedora da Licitação, devidamente licenciados pelos órgãos competentes e comprovado por contrato...”

E o Município foi além, exigindo inclusive que no momento da habilitação, fosse apresentado a licença do local conforme item 6.2.1:

“d) Licença de Operação para triagem e destinação final de móveis, eletrodomésticos e eletrônicos

considerados inservíveis, conforme a legislação aplicável em cada Estado sede das licitantes.”

Assim, fica claramente demonstrado que o Município acabou deixando de fora a exigência mais importante do presente edital, que é justamente que haja a destinação final dos resíduos corretamente em um aterro sanitário/compostagem e não em uma central de triagem conforme determina o termo de referencia, haja visto que uma central de triagem somente é o local onde se separa/desmonta os resíduos.

1.3 - DA IMPOSIBILIDADE DE ANEXAR PLANILHA DE CUSTOS CONFORME DETERMINA O EDITAL:

Ao analisarmos o edital, o item 4 trata a respeito do envio das propostas por parte dos licitantes. O item 4.1 prevê:

“4. ENVIO DAS PROPOSTAS

*4.1. As propostas deverão ser **enviadas exclusivamente por meio do sistema eletrônico**, até a data e horário estabelecidos no preâmbulo deste edital.”*

Podendo-se concluir que somente pode ser enviado os itens exigidos através da plataforma eletrônica Portal de Compras Publicas.

Seguindo essa linha, o edital prevê no item 4.3 que os licitantes devem enviar suas propostas **mediante o preenchimento dos seguintes campos:**

“4.3. O licitante deverá enviar sua proposta, mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

a) Valor unitário e total para o item, em moeda corrente nacional, com duas casas decimais após a vírgula, incluída a tributação, os custos de entrega e quaisquer outras despesas incidentes para o cumprimento das obrigações assumidas;

b) Descrição detalhada do objeto;

c) Indicar conta bancária ou chave PIX CNPJ, se houver, vinculada diretamente à conta empresarial conforme Decreto no 7913/2025 e Decreto nº 7959/2025, quando solicitada a proposta readequada;

d) Planilha de Custos adequada ao valor da proposta final.” (Grifo original)

Em complemento aos requisitos que devem ser observados, o edital é claro ao afirmar que as licitantes que não seguirem tal orientação serão desclassificadas:

“5.2. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará fundamentadamente aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.”

“5.3. Serão desclassificadas as propostas que:

e) apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.”

Ocorre, que ao registrar a proposta no sistema eletrônico referido no edital, não é possível preencher ou anexar as exigências contidas nas alíneas “c” e “d” conforme comprova o print baixo:

- Pesquisa
- Seus Processos
- Suas Propostas
- Processos de Interesse
- Intenção de Recurso
- Recurso
- Contrarrazão
- Atas, Termos e Documentos
- Manutenção
- Anotações
- Unidades de Medida
- Documentos
- Consultores
- Catálogo do Fornecedor
- Oportunidade de Venda

3 - PROPOSTA DE PREÇOS

Atenção! Valores com 2 casas decimais!

Item	Descrição	Quantidade	Un. Medida	Ações
0001	Disponibilização de caçambas metálicas com capa...	3,168	M3	

Valor Unitário REQUERIDO

Valor Total REQUERIDO

Valor calculado: 0,00

Modelo REQUERIDO

Marca/Fabricante REQUERIDO

Descrição detalhada do Item REQUERIDO

Ainda restam 5000 caracteres.

Cancelar Item

Registrar Item

| Total de Registros: 1

Excluir Proposta

Atenção

Email cadastrado:

com

Olá. Precisa de ajuda? o, entre em contato **IMEDIATAMENTE** com o atendimento do Portal de Compras Públicas.

Desta forma, é impossível cumprir as exigências iniciais do edital que conforme o item 5.2 são obrigatórias para a aberturas dos lances.

Assim, para que ocorra a devida segurança jurídica, se faz necessário a retificação do edital ou então que seja corrigido pelo suporte técnico a pagina em

questão permitindo que seja incluído abas específicas para que os licitantes possam cumprir com a exigência do edital.

1.4 - DO ERROS NO FATOR DE UTILIZAÇÃO QUE INTERFEREM DIRETAMENTE NO CUSTO OPERACIONAL:

1.4.1 Do fator de utilização das planilhas de custos:

Ao analisarmos o projeto básico, depara-se com um sério erro no cálculo do fator de utilização dos coletores de lixo e motorista o qual fere diretamente a orientação técnica do TCE-RS, podendo inclusive o presente processo ser apontado pelo ilustre órgão, haja visto que se trata de um erro numérico.

Conforme o memorial descritivo da planilha de custos do município, o fator de utilização foi calculado da seguinte maneira:

Memorial Descritivo – Planilha de Custos

a) Cálculo do fator de utilização

Considerou-se o mínimo de 8h por mês, sendo que um trabalhador pode exercer uma carga horária de até 44h semanais ($44 \times 4 \text{ semanas} = 176\text{h}$ por mês). Assim, $8/176 = 0,045$ ou aproximadamente 5%.

Como se sabe, um mês possui 4,3452 (365 dias no ano / 12 meses / 7 dias que tem uma semana) semanas devendo a carga horária mensal ser 220 horas mês conforme determina a CLT.

Desta forma, considerando que o termo de referencia prevê que a utilização do motorista por 8 horas, o fator de utilização deve ser de 8 horas trabalhadas / 220 horas (jornada cheia) = 0,363 ou 3,63%.

Tal apuração é de extrema importância, haja visto que a empresa contratada e o próprio município esta remunerando um custo desnecessário, haja visto que a conta esta numericamente errada.

Sendo assim, requer-se a correção do item em questão.

1.4 - DOS ERROS NA PLANILHA DE CUSTOS QUE INTERFEREM DIRETAMENTE NO CUSTO OPERACIONAL:

Ao analisarmos as planilhas de custos anexas ao edital, é possível constatar diversos erros que ferem diretamente direitos trabalhistas:

1.4.1 Do salario basico do motorista:

Ao analisar a planilha de custos do edital no item 1.3 nos deparamos com os seguintes valores:

1. Mão-de-obra

1.1. Motorista

Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)
Piso da categoria	mês	1	2.075,32	2.075,32	
Salário mínimo nacional	mês	1	1.518,00		
Soma				2.075,32	
Encargos Sociais	%	70,60	2.075,32	1.465,09	
Total por Motorista				3.540,41	
Total do Efetivo	homem	1	3.540,41	3.540,41	
			Fator de utilização	0,05	177,02

O edital estabelece que o piso da categoria do motorista é de R\$ 2.075,32, no entanto de acordo com a convenção coletiva da categoria, anexa, o piso da categoria é de R\$ 2.275,60. Claramente temos uma supressão de direitos trabalhistas, haja visto que o piso da categoria não pode ser inferior ao determinado na convenção coletiva.

Assim, trata-se de um erro que influencia diretamente no custo operacional do serviço a ser prestado, necessitando ser retificado.

1.4.2 Dos erros no calculo do vale alimentação:

Ao analisarmos as planilhas de custos, é possível constatar um erro no calculo dos auxílios alimentação e vale alimentação.

Dados da planilha:

1.4. Vale-refeição (diário)					
Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)
Motorista	unidade	4	16,52	66,08	
					66,08
1.5. Auxílio Alimentação (mensal)					
Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)
Motorista	unidade	2	125,35	250,70	
			Fator de utilização	0,05	12,54

De acordo com o termo de referencia e o memorial descritivo, o motorista devera trabalhar 2 dias por mês, sendo assim por qual razão a planilha de custos prevê 4 vale refeição se somente é trabalhado dois dias?

Quanto ao auxilio alimentação mensal, a planilha prevê 2, no entanto como o nome já diz trata-se de um auxilio mensal e o edital somente prevê 1 motorista, assim qual seria o motivo do edital prever 2 auxílios mensais?

Desta forma, se faz necessário a correção dos erros em questão para que não ocorra nenhum apontamento por parte do TCE-RS.

1.4.3 Da falta de previsão de custo com a destinação final em aterro sanitário/compostagem de volumosos:

Conforme abordado no item 1.2 a central de triagem de volumosos não contempla a destinação final dos resíduos em aterro sanitário/compostagem dos resíduos volumosos.

Desta forma, a planilha de custos necessita contemplar os custos operacionais com tais serviços, haja visto que a destinação final dos resíduos integra o objeto do presente edital.

Por experiencia anterior, o Município de Guapore gera em torno de 10 toneladas de resíduos que não são aproveitados necessitando ser descartados em aterro/compostagem de resíduos volumosos.

Assim, o município necessita prever o custo em questão para que não ocorra a destinação incorreta de tais resíduos e possíveis descartes em locais irregulares.

Desta forma, deve-se retificar o edital prevendo o custo em questão.

2) DOS PEDIDOS:

Diante ao exposto, requer-se:

O acolhimento da presente impugnação, suspendendo-se o certame em questão e realizando-se a retificação do edital, diante das ilegalidades apontadas e comprovadas acima.



Nos termos em que respeitosamente pede-se deferimento.

Vila Maria 09 de julho de 2025.



Documento assinado digitalmente
RICARDO SARTORI VEDANA
Data: 09/07/2025 23:44:04-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eco Verde Prestação de Coleta de Lixo LTDA
Ricardo Sartori Vedana
Administrador

Imprimir

Salvar

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS001565/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 23/05/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR027175/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 47997.266675/2025-74
DATA DO PROTOCOLO: 22/05/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)

Processo nº: 47997275453202542e Registro nº: RS001864/2025

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA E LOGISTICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SETCERGS, CNPJ n. 92.964.451/0001-67, neste ato representado(a) por seu Membro de Diretoria Colegiada, Sr(a). DELMAR ROQUE ALBARELLO;

E

SINDICATO DOS TRAB TRANSP CARGA, TRAB EMPR ONIB MUNIC INTERMUN INTEREST URB TUR FRET, TRAB EMP EST ROD, TRAB EMP TRANS ESC, TRAB DIF PF, CNPJ n. 90.783.267/0001-95, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GILBERTO GODOY BOEIRA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores em transportes rodoviários de cargas**, com abrangência territorial em **Água Santa/RS, André da Rocha/RS, Anta Gorda/RS, Arvorezinha/RS, Cacique Doble/RS, Camargo/RS, Casca/RS, Caseiros/RS, Ciriaco/RS, Condor/RS, Constantina/RS, Coxilha/RS, David Canabarro/RS, Dois Lajeados/RS, Erebang/RS, Ernestina/RS, Erval Seco/RS, Fontoura Xavier/RS, Frederico Westphalen/RS, Guabiju/RS, Guaporé/RS, Ibiaçá/RS, Ibiraiaras/RS, Ibirapuitã/RS, Ibirubá/RS, Ilópolis/RS, Jaboticaba/RS, Lagoa Vermelha/RS, Lagoão/RS, Liberato Salzano/RS, Marau/RS, Mato Castelhano/RS, Montauri/RS, Nonoai/RS, Nova Alvorada/RS, Nova Araçá/RS, Nova Bassano/RS, Paim Filho/RS, Palmeira das Missões/RS, Parai/RS, Passo Fundo/RS, Pinhal/RS, Protásio Alves/RS, Putinga/RS, Quinze de Novembro/RS, Rodeio Bonito/RS, Ronda Alta/RS, Rondinha/RS, Saldanha Marinho/RS, Sananduva/RS, Santa Bárbara do Sul/RS, São Domingos do Sul/RS, São João da Urtiga/RS, São Jorge/RS, São José do Herval/RS, São José do Ouro/RS, Seberi/RS, Selbach/RS, Serafina Corrêa/RS, Sertão/RS, Soledade/RS, Tapejara/RS, Taquaruçu do Sul/RS, Trindade do Sul/RS, Tunas/RS, Vanini/RS, Vila Maria/RS e Vista Alegre do Prata/RS.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL**

As partes, de forma expressa e somente a partir de janeiro de 2026, ajustam-se no sentido do estabelecimento dos salários mínimos profissionais, conforme tabela abaixo:

NOMENCLATURA DA FUNÇÃO	VALOR DO PISO
Motorista Estrada Rodotrem	R\$ 3.115,71

Motorista Estrada Bitrem	R\$ 2.967,35
Motorista Estrada Carreta	R\$ 2.697,57
Motorista Estrada Bitruck	R\$ 2.599,38
Motorista de Estrada Truck, Toco, Munk, Caçamba Basculante e Operador de Caçamba Basculante	R\$ 2.475,60
Motorista Coletor de Lixo Urbano	R\$ 2.331,40
Motorista de Coleta e Entrega, Operador de Empilhadeira, Guincho e Operador de Máquina Rodoviária	R\$ 2.185,73
Conferente	R\$ 1.980,73
Auxiliar de Escritório	R\$ 1.876,93
Motoqueiro	R\$ 1.710,09
Auxiliar de Transporte	R\$ 1.660,50

§1º. Respeitado o salário mínimo legal, as empresas ficam autorizadas a contratarem empregados com salário de ingresso equivalente a 15% (quinze por cento) inferior aos pisos ora acordados. O referido salário de ingresso está limitado a, no máximo, 60 (sessenta) dias, findos os quais o empregado não poderá receber menos que o salário mínimo profissional.

§2º. Para efeito da presente cláusula considera-se atendida a remuneração mínima quando a soma dos valores pagos a título de salário fixo com o salário variável (comissões e/ou prêmios, exceto PTS), atinja o valor do salário mínimo profissional.

§3º. É permitida a remuneração do motorista em função da distância percorrida, do tempo de viagem ou da natureza e quantidade de produtos transportados, inclusive mediante oferta de comissão ou qualquer outro tipo de vantagem, desde que essa remuneração ou comissionamento não comprometa a segurança da rodovia e da coletividade ou possibilite a violação das normas previstas na Lei n.º 13.103/2015, as quais foram incorporadas à CLT.

§4º. Motorista de Bitrem é aquele que dirige, de forma habitual e mediante a devida anotação da função na CTPS, veículo rodoviário de carga constituído por um cavalo mecânico e dois semirreboques, acoplados entre si por meio de uma quinta roda montada diretamente sobre o prolongamento do chassi do primeiro semirreboque. Não fazem jus ao piso salarial referente à função de Motorista de Bitrem aqueles motoristas que substituam empregados dessa função em férias, em licença médica ou afastados temporariamente por qualquer outro motivo, bem como, aqueles motoristas que, eventualmente, realizam manobras no estacionamento da empresa, conduzam esse tipo de veículo para abastecimento, conserto, revisão, vistoria, inspeção ou realiza qualquer outro deslocamento que não viagens.

§5º. Motorista de Rodotrem é aquele que dirige, de forma habitual e mediante a devida anotação da função na CTPS, veículo rodoviário de carga composto por nove eixos, três articulações, com capacidade de transporte de até 74 toneladas, com os semi-reboques interligados por um veículo denominado dolly onde o semi-reboque dianteiro é acoplado. Não fazem jus ao piso salarial referente à função de Motorista de Rodotrem aqueles motoristas que substituam empregados dessa função em férias, em licença médica ou afastados temporariamente por qualquer outro motivo, bem como, aqueles motoristas que, eventualmente, realizam manobras no estacionamento da empresa, conduzam esse tipo de veículo para abastecimento, conserto, revisão, vistoria, inspeção ou realiza qualquer outro deslocamento que não viagens.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE E ABONO INDENIZATÓRIO

A atualização salarial está expressa na tabela abaixo, devendo ser paga a partir da competência **abaixo discriminada, ou seja, de janeiro de 2026, sem qualquer retroatividade.**

2026	
A atualização salarial para o período de 01.05.2024 a 30.04.2025, a ser aplicada sobre os salários praticados no mês de janeiro de 2026, devendo ser pagos a partir de janeiro de 2026, sem retroação:	5,32% (cinco vírgula trinta e dois por cento)

§1º. Através desse percentual o Sindicato Profissional expressamente reconhece para todos os efeitos legais que toda a inflação havida até a data base desse ano foi repassada para os salários, inclusive a atualização aqui pactuada representa um ganho real, declarando-se zerado e quitado qualquer resíduo que, porventura, possa vir a ser pleiteado, nada mais sendo devido sob essa rubrica, compensando-se qualquer reajuste ou antecipação espontânea concedida no aludido período.

§2º. A atualização de que trata o *caput* desta Cláusula incidirá sobre o salário-base limitado ao valor estabelecido na tabela abaixo de Teto de Reajuste. Para os empregados que percebam valor excedente ao aqui estipulado, sobre o excesso valerá a livre negociação com o respectivo empregado.

Reajuste	R\$ 5.190,13
Prêmio Por Tempo de Serviço - PTS	R\$ 5.190,13
Auxílio Alimentação	R\$ 5.190,13
Abono Indenizatório	R\$ 5.190,13

§3º. De maio de 2025 a janeiro de 2026 (inclusive), as empresas pagarão, mensalmente, a todos os seus empregados abono com natureza jurídica indenizatória, que não deve ser integrado à remuneração para nenhuma finalidade, correspondente aos valores estipulados na tabela abaixo:

NOMENCLATURA DA FUNÇÃO	VALOR DO ABONO
Motorista Estrada Rodotrem	R\$ 158,00
Motorista Estrada Bitrem	R\$ 150,00
Motorista Estrada Carreta	R\$ 137,00
Motorista Estrada Bitruck	R\$ 132,00
Motorista de Estrada Truck, Toco, Munk, Caçamba Basculante e Operador de Caçamba Basculante	R\$ 125,00
Motorista Coletor de Lixo Urbano	R\$ 118,00
Motorista de Coleta e Entrega, Operador de Empilhadeira, Guincho e Operador de Máquina Rodoviária	R\$ 111,00
Conferente	R\$ 100,00
Auxiliar de Escritório	R\$ 95,00
Motoqueiro	R\$ 87,00
Auxiliar de Transporte	R\$ 84,00

§4º. Se porventura esta Convenção Coletiva estiver sendo firmada posteriormente à data-base, ajustam as partes que o pagamento da 1ª parcela do abono indenizatório poderá ser efetuado quando do pagamento da 2ª parcela, sem que tal situação implique em qualquer descumprimento ou incidência de juros e multa.

§5º. Para todas as demais funções não discriminadas no quadro do §3º, também será devido o abono indenizatório, de 5,32% sobre o salário-base, sendo que para aquelas que percebam mais do que o limite previsto no §2º, sobre o excesso, valerá a livre negociação.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas concederão, a título de adiantamento salarial, 25% (vinte e cinco inteiros por cento) do salário básico até o dia 20 (vinte) do mês de competência, ficando as retenções e descontos legais para serem aplicadas na forma da lei.

CLÁUSULA SEXTA - CONTA SALÁRIO

As empresas efetuarão o pagamento de salários, discriminando os descontos efetuados e as parcelas pagas, em conta específica para este fim, na forma prevista pela Resolução n.º 3402/2006 do Banco Central e alterações subsequentes, sendo que o pagamento deverá ser realizado até o quinto dia útil de cada mês.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTOS DE BENEFÍCIOS

As empresas descontarão na folha de pagamento de seus empregados, desde que previamente autorizado por estes, os valores concedidos a título de farmácia, plano de saúde, rancho, mensalidades de associação de funcionários, cooperativas, empréstimos e convênios firmados entre o empregador ou associação de funcionários com empresas comerciais.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA OITAVA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO - PTS

Todo empregado que já tenha completado ou venha a completar 05 (cinco) anos de efetivo serviço ao mesmo empregador, perceberá a título de PTS (Prêmio Por Tempo de Serviço) ou Quinquênio, um adicional de 5% (cinco por cento) sobre o seu salário-base, mais 1% (um por cento) a cada ano de trabalho subsequente.

Parágrafo Único. O PTS é recompensa ofertada ao tempo do funcionário no emprego, devendo o índice percentual supra acordado, permanecer inalterado durante a vigência desta Convenção, incidindo no salário-base de cada mês, limitado ao valor estabelecido no §2º, da CLÁUSULA QUARTA.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO

Fica estabelecido que as empresas pagarão adicional noturno no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna.

PRÊMIOS

CLÁUSULA DÉCIMA - PRÊMIO ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE

Todo o empregado que perceba até o valor de R\$ 5.190,13 (cinco mil, cento e noventa reais e treze centavos) e que não faltar ao trabalho nem chegar ao mesmo atrasado, terá direito a perceber, a título de prêmio assiduidade e pontualidade, o valor equivalente a 1 (um) dia de trabalho no respectivo mês.

Parágrafo Único. Considera-se justificada a falta por motivo de saúde, mediante a apresentação de atestado médico válido.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO REFEIÇÃO

As empresas fornecerão mensalmente aos trabalhadores, excluídos os motoristas e os auxiliares quando em viagem, abrangidos pela Cláusula do Reembolso de Despesas, auxílio refeição no valor expresso na tabela abaixo, por dia efetivamente trabalhado, sob a forma de vale-refeição ou vale-alimentação, facultado, excepcionalmente, o seu pagamento em dinheiro.

R\$ 19,00 (dezenove reais) de 01/05/2025 a 30/04/2026.

§1º. Ficam desobrigados do cumprimento desta cláusula as empresas que possuam restaurantes e estabelecimentos conveniados ou forneçam alimentação "in natura" em restaurante próprio a seus empregados, de modo a não caracterizar a duplicidade do benefício.

§2º. O Auxílio Refeição tem caráter indenizatório, uma vez que se destina a atender necessidade básica do trabalhador, não se integrando ou incorporando ao salário ou à remuneração do empregado, para quaisquer efeitos.

§3º. O empregado beneficiado arcará com desconto de até 20% (vinte por cento) do valor do vale-refeição ou vale-alimentação, ou sobre o valor da alimentação prevista no Parágrafo Primeiro, sendo facultada a adesão pela empresa ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - REEMBOLSO DE DESPESAS

As empresas adiantarão importâncias ao motorista e demais empregados, quando em viagem, para custeio de sua alimentação, hospedagem e/ou pernoite, nos seguintes patamares:

a) TOTAL (café da manhã/almoço/jantar)	R\$ 73,00 (setenta e três reais)
b) CAFÉ DA MANHÃ	R\$ 15,00 (quinze reais)
ALMOÇO	R\$ 29,00 (vinte e nove reais)
JANTAR	R\$ 29,00 (vinte e nove reais)
c) PERNOITE	R\$ 73,00 (setenta e três reais)
d) CEIA	R\$ 29,00 (vinte e nove reais)

§1º. Sempre que o empregado, em viagem, trabalhar a jornada mínima de 8 (oito) horas diárias, fará jus ao valor integral do reembolso de despesas, conforme alínea “a” da tabela acima referida no caput desta cláusula.

§2º. Quando o empregado, em viagem, trabalhar menos do que a jornada mínima de 8 (oito) horas diárias, receberá o reembolso de despesas proporcionalmente ao período laborado, conforme alínea “b” da tabela acima referida no caput desta cláusula.

§3º. Quando os veículos não forem dotados de sofás-cama ou cama, compromete-se a empresa a pagar pernoite, até o limite previsto na alínea “c” da tabela acima referida no caput desta cláusula, devendo o motorista cumprir o disposto no art. 14 do Decreto nº. 96.044/88: “os veículos só poderão ser estacionados para descanso ou pernoite em áreas previamente determinadas pelas autoridades competentes, ou seja, nos postos de serviços situados no percurso”.

§4º. As partes pactuam que os motoristas e os seus auxiliares que tiverem despesas com alimentação durante a madrugada, ou seja, que estejam efetivamente trabalhando entre 24hs (vinte e quatro horas) de um dia e 5hs (cinco horas) do dia seguinte, terão direito ao reembolso da despesa até o limite estabelecido na alínea “d” da tabela acima referida no caput desta cláusula, a título de ceia, cujo valor também tem natureza indenizatória.

§5º. As importâncias a que se referem ao caput desta cláusula poderão, a critério do empregador, ser adiantadas mediante o sistema de refeições convênio, respeitado os limites já antes referidos, com exceção do valor de pernoite de que trata o §3º, supra.

§6º. A decisão de dispensa quanto à apresentação dos documentos fiscais/contábeis hábeis a comprovar as despesas fica a cargo da empresa, sendo que, em qualquer hipótese, todos os valores pagos, referentes às despesas da tabela acima, possuem natureza indenizatória.

§7º. Considerando a dificuldade dos empregados obterem documentos contabilmente hábeis para comprovar suas despesas, as empresas poderão, a seu critério, substituir o reembolso de despesas ligadas a refeição (café da manhã, almoço e jantar), por uma DIÁRIA/AJUDA DE CUSTO PARA VIAGEM, proporcional aos dias viajados, respeitados os valores e despesas indicados no caput dessa cláusula, mantendo-se sua natureza indenizatória, para todos os fins. Neste caso, os empregados estarão liberados da prestação de contas, sendo que o valor pago, mesmo que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do valor do salário base, não se integra ao salário, para qualquer fim, ante a nova redação do §2º do art. 457 da CLT e em razão do ora ajustado, tratando-se de parcela com natureza eminentemente indenizatória, dada a peculiaridade da atividade dos motoristas e em razão da inegável finalidade da mesma.

§8º. Poderão ser ressarcidas outras despesas além das discriminadas na tabela do caput, a exemplo de abastecimentos, manutenção do veículo, dentre outras, também mediante a comprovação da referida despesa, a qual também possuirá natureza indenizatória.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - CESTA BÁSICA

As empresas concederão ao empregado que perceba até o valor estabelecido no §2º, da CLÁUSULA QUARTA, auxílio alimentação no valor mínimo estabelecido na tabela abaixo, sob a forma de cesta básica ou vale-alimentação.

R\$ 138,00 (cento e trinta e oito reais) – de 01/05/2025 a 30/04/2026.
--

Parágrafo Único. Os benefícios referidos no “caput” terão natureza indenizatória, sendo facultada a participação do empregado, a critério do empregador, em percentual de até 20% (vinte por cento) e a adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE TRANSPORTE EM DINHEIRO

As empresas poderão optar por fornecer o vale transporte a seus empregados em dinheiro, por questão de segurança e praticidade operacional, observando o disposto na Lei nº 7.418/85 e no Decreto 95.247/87. O pagamento em dinheiro do vale transporte não afasta a sua natureza jurídica indenizatória, como já decidido pelo TST (TST - AA nº 366360/97.4, por VU, DJU – 07.08.98, Seção I, pág.314).

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PLANO DE SAÚDE

Aos empregados interessados, as empresas disponibilizarão plano de saúde empresarial, contratado no mercado, custeado pelo empregador, ficando autorizado o desconto em folha.

Parágrafo Único. Caso a empresa opte por custear total ou parcialmente o referido plano, esse custeio não terá natureza salarial, não incidindo quaisquer encargos sobre esse valor.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO FUNERAL

Ocorrendo óbito do empregado, fora de seu domicílio e a serviço da empresa, esta será responsável pelas despesas do traslado do corpo e, concederá a título de Auxílio Funeral, ao seu cônjuge ou dependente devidamente habilitado, valor equivalente a 01 (um) mês de salário básico do empregado falecido.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - SEGURO DE VIDA

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/01/2026 a 30/04/2026

As empresas obrigam-se a contratar seguro de vida em grupo a seus empregados, conforme abaixo:

a) Motoristas: seguro de vida no valor mínimo de cobertura 10 (dez) vezes o valor do Salário Mínimo Profissional ajustado nesta Convenção Coletiva, destinado à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funeral, referentes às suas atividades, valores expressos na tabela abaixo;

b) Auxiliares de transporte, motoqueiros e pessoal que receba adicional de periculosidade: seguro de vida no valor mínimo estabelecido na tabela abaixo;

c) Demais empregados: seguro de vida no valor mínimo estabelecido na tabela abaixo;

Motorista Estrada Rodotrem	R\$ 31.157,10
Motorista Estrada Bitrem	R\$ 29.673,50
Motorista Estrada Carreta	R\$ 26.975,70
Motorista Estrada Bitruck	R\$ 25.993,80
Motorista de Estrada Truck, Toco, Munk, Caçamba Basculante	R\$ 24.756,00
Motorista de Coleta e Entrega	R\$ 21.857,30
Auxiliares de transporte, motoqueiros e pessoal que receba adicional de periculosidade.	R\$ 19.807,30
Demais empregados	R\$ 9.239,60

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - OUTROS BENEFÍCIOS E VANTAGENS

Todo e qualquer valor/benefício adicional que a empresa, espontaneamente já concede ou vier a conceder aos seus empregados durante a vigência deste instrumento, tais como prêmios, abonos e ajuda de custo, não serão considerados, em qualquer hipótese e para nenhum efeito, como parte do salário ou remuneração do empregado, a teor do que dispõe o artigo 457, §2º, da CLT, não podendo ser objeto de qualquer tipo de reflexo ou integração seja a que título for.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO

O Sindicato Profissional obriga-se a efetuar, sempre que solicitado, as homologações de rescisões contratuais, resguardado seu direito às ressalvas que entender.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Sempre que o trabalhador, no curso do aviso prévio dado pela empresa, comprovar a obtenção de outro emprego ficará o empregador obrigado a dispensá-lo do cumprimento do restante do "aviso", desobrigando-se do pagamento dos dias faltantes ao término do respectivo aviso prévio.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da CLT, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 01 (um) ano de serviço na mesma empresa.

Parágrafo Único. Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - COMUNICAÇÃO DE FALTA GRAVE

As empresas deverão fornecer aos seus empregados demitidos, por alegada justa causa, comunicação por escrito da falta cometida, sob pena de ser considerada imotivada a despedida.

Parágrafo Único. As sanções disciplinares, da mesma forma que é prevista no "caput" desta cláusula, também serão comunicadas por escrito.

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUSÊNCIA DO EMPREGADO PARA RECEBIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

No prazo estabelecido pelo parágrafo 6º, do art. 477, da CLT, não comparecendo o empregado para o recebimento de verbas rescisórias, comunicará a empresa, ao Sindicato Profissional, isentando-se desta forma, da multa prevista em Lei, desde que observado no aviso prévio.

ESTÁGIO/APRENDIZAGEM

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESTÍMULO À QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Os sindicatos fomentarão perante as empresas a realização de cursos e treinamentos e o ingresso em escolas e faculdades por parte de seus empregados.

Parágrafo Único. Os valores pagos pelas empresas que optarem por custear total ou parcialmente os cursos, treinamentos, escolas e/ou faculdades para seus empregados, não terão natureza salarial, não incidindo sobre eles quaisquer encargos.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E

ESTABILIDADES TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO

Sempre que for do interesse exclusivo do empregado e por solicitação deste, com a chancela do seu sindicato, estará isento o empregador do pagamento dos adicionais previstos em Lei.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE VÉSPERA DE APOSENTADORIA

Desde que o interessado comunique prévia e formalmente a empresa, protocolando-o perante um Diretor ou Gerente, fica assegurada a estabilidade no emprego aqueles que comprovadamente estiverem a menos de 12 (doze) meses da data de aposentadoria integral, devendo contar na mesma empresa, pelo menos cinco anos de serviço.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - RESPONSABILIDADE DOS MOTORISTAS

Conforme determina a Consolidação das Leis do Trabalho, os empregados que exerçam a função de motorista ficarão obrigados as seguintes normas:

- a)** Respeitar a legislação de trânsito e, em especial, as normas relativas ao tempo de direção e de descanso, previstas na Lei n.º 13.103/2015, preenchendo, quando solicitado pelo empregador, a papeleta com as informações de sua jornada de trabalho e tempo de direção;
- b)** O motorista é responsável pela segurança do veículo a ele confiado, devendo efetuar, diariamente, a inspeção dos componentes que impliquem em segurança, como: calibragem de pneus, funcionamento dos freios, luz e sinaleiras de direção, limpadores do para-brisa, nível de combustível, nível de água no sistema de refrigeração, nível de óleo no motor, cabendo comunicar a direção da empresa ou a quem de direito, pelos meios mais rápidos disponíveis, os imprevistos ocorridos e também tomar as providências imediatas que tais casos exigirem, ficando desde já autorizado para tanto.
- c)** O motorista zelar pela conservação do veículo que lhe for confiado, bem como deverá proceder aos reparos de emergência de acordo com sua capacitação.
- d)** Ao motorista cabe a responsabilidade pelo extravio de ferramentas e acessórios, que comprovadamente lhe forem confiados.
- e)** Fica vedado aos motoristas fazerem-se acompanhar por terceiros em seus veículos, sem autorização expressa do empregador. A inobservância acarretará despedida por justa causa.
- f)** Ao motorista cabe a responsabilidade de toda e qualquer infração de trânsito por ele cometida, quando ficar comprovada sua culpa ou dolo.
- g)** Com o intuito de preservar a segurança dos motoristas, ajudantes, da carga e do patrimônio da empresa, os sindicatos convenientes expressamente pactuam que, durante a execução do transporte, os motoristas deverão observar as normas internas das empresas, concernentes ao gerenciamento de riscos, sob pena de rescisão motivada do contrato de trabalho por parte do empregador.

Parágrafo Único. Para a perfeita realização do trabalho, as empresas colocarão à disposição do motorista, numerário e demais apetrechos de viagem, por cuja guarda é responsável, cessando sua responsabilidade com a entrega ou prestação de contas no final da viagem ou do trabalho.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AUSÊNCIA DE QUADRO DE HORÁRIO

Considerando as particularidades das viagens rodoviárias de longa distância, condições climáticas e condições das estradas, acordam jornada de trabalho especial, sem horário de início e fim preestabelecidos, devendo ser observados os limites legais de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - JORNADA DE TRABALHO

Fica estabelecido que a jornada normal fixada no contrato de trabalho, tanto para os empregados do sexo masculino como feminino, exercente ou não de atividades insalubres, poderá ser prorrogada além das 08 (oito) horas estabelecidas pela Constituição Federal, Artigo 7º, inciso XIII, sem nenhum acréscimo no pagamento a título de adicional de horas extras, desde que observado o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, e/ou 8h e 48 min diárias.

§1º. Considerando as especificidades das funções, acordam as partes que a jornada de trabalho do motorista rodoviário de cargas e do ajudante empregado, nas operações em que acompanhe o motorista, de 8 (oito) horas diárias, **poderá ser prorrogada por até 4 (quatro) horas suplementares**, que serão pagas acrescidas de pelo menos 50% do valor da hora normal, nos termos do estabelecido no artigo 235 - C, *caput* e §16º, da CLT.

§2º. Tendo em vista que a participação do empregado em cursos e treinamentos vem ao encontro da necessidade de sua qualificação profissional para o mercado de trabalho, quando forem realizados fora de seu horário normal de trabalho, não será considerado como horário extraordinário.

§3º. Para que os cursos e treinamentos não sejam considerados como horário extraordinário, deverá haver a concordância do empregado, não podendo ser realizado no período de férias, devendo ser fornecido certificado de participação.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - BANCO DE HORAS

Na forma da atual redação do art. 59 da CLT, dada pela Lei nº 9601/98, as empresas de transporte de carga e logística representadas pelo ora suscitado poderão instituir banco de horas, destinado à compensação horária, devendo firmar acordo com seus empregados, juntamente com lista de assinaturas, observado o seguinte critério, a saber: **As empresas poderão optar por um ou mais - desde que sejam para setores diferentes - dos tipos de Banco de Horas aqui previstos, conforme modelos seguintes:**

1º Tipo: A totalidade das horas extras trabalhadas será lançada no banco de horas, sem qualquer adicional (uma por uma), e compensadas no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias;

2º Tipo: O percentual de 25% (vinte e cinco por cento) das horas extras trabalhadas deverá ser pago com os acréscimos legais na data de vencimento do pagamento mensal devido. O saldo correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) das horas extras trabalhadas, será lançado no banco de horas, sem qualquer adicional (uma por uma), e compensado no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias;

3º Tipo: O percentual de 50% (cinquenta por cento) das horas extras trabalhadas deverá ser pago com os acréscimos legais na data de vencimento do pagamento mensal devido. O saldo correspondente a 50% (cinquenta por cento) das horas extras trabalhadas será lançado no banco de horas, sem qualquer adicional (uma por uma), e compensado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

CONSIDERAÇÃO Nº 1

As horas extras trabalhadas nos repousos semanais e em feriados serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento), e somente poderão ser lançadas em banco de horas, após a respectiva negociação entre a empresa e o sindicato laboral, devendo entabular Acordo Coletivo Específico para tal finalidade. Em qualquer dos três **tipos** (modalidades) não se poderá manter no banco de horas saldo superior a 150 (cento e cinquenta) horas.

CONSIDERAÇÃO Nº 2

Caso não seja possível a compensação do horário extraordinário dentro do prazo máximo previsto no modelo de banco de horas adotado pela empresa, o empregado receberá o seu valor correspondente na folha de pagamento do mês imediatamente posterior ao término daquele período, com adicional de 50% (cinquenta por cento).

CONSIDERAÇÃO Nº 3

Na ocorrência de rescisão do contrato de trabalho sem que tenham sido compensadas as horas extras, o empregador pagará seu valor correspondente à época da rescisão com o adicional de 50% (cinquenta por cento).

CONSIDERAÇÃO Nº 4

Se na rescisão contratual houver crédito de horas a favor do empregador, não poderá ele descontá-lo quando do pagamento das verbas rescisórias.

CONSIDERAÇÃO N° 5

Para efeito da concessão de folga compensatória, esta somente poderá ser deduzida do saldo do Banco de Horas, caso a dispensa do trabalho (folga) seja comunicada pela empresa até o dia anterior à correspondente dispensa. A folga compensatória dar-se-á, preferencialmente, em dia antecedente ou subsequente ao repouso semanal ou feriado.

CONSIDERAÇÃO N° 6

Empregados, que tenham que realizar horas extras em dias que seriam de folga, terão computadas quatro horas como mínimo a seu favor, mesmo que tenham trabalhado menos do que esta quantidade.

CONSIDERAÇÃO N° 7

O banco de horas poderá tanto apresentar saldo favorável ao empregador como ao empregado.

CONSIDERAÇÃO N° 8

Com a finalidade de agilizar os procedimentos nas empresas, os sindicatos que pactuam a presente convenção coletiva acordam que uma vez assinado o acordo que institui o banco de horas entre empregado(s) e empresa deverá ser o mesmo enviado ao sindicato profissional, para a devida homologação, sendo o mesmo considerado válido sobrevivendo novas convenções ou acordos coletivos que contenham banco de horas nos mesmos moldes daquele já ajustado, não havendo necessidade de firmar novo acordo entre a empresa e os empregados que já tenham assinado o acordo anterior.

Outrossim, caso a empresa passe a adotar tipo de banco de horas diferente daquele anteriormente pactuado com o(s) seu(s) empregado(s), mas desde que esse novo tipo adotado seja economicamente mais vantajoso ao trabalhador, também não precisará firmar novo acordo, já que esse novo tipo de banco de horas é expressamente aqui referendado pela sua categoria sindical.

CONSIDERAÇÃO N° 9

Havendo comprovada irregularidade na aplicação do banco de horas por parte de alguma empresa, os sindicatos, profissional e patronal, a comunicarão por escrito para que ela se adeque às normas da presente cláusula num prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de nulidade do banco de horas com relação aos empregados em que constatada as irregularidades.

CONSIDERAÇÃO N° 10

Outras formas de banco de horas serão plenamente aceitas. Entretanto, as que implicarem em ampliação dos prazos e condições previstos na presente cláusula, dependerão de aprovação através de votação dos empregados, com a presença do Sindicato Profissional.

CONSIDERAÇÃO N° 11

As empresas deverão fornecer aos seus empregados, planilha ou documento informativo que contenha a situação individual e atualizada do banco de horas.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO INTERVALO INTRAJORNADA

Fica estabelecido que o horário de trabalho dos motoristas será flexível, respeitando as normas legais, tendo em vista as demandas das empresas do setor e características da programação.

§1º. Cabe ao motorista, face às características e normas de trânsito para circulação de veículos com cargas deste gênero, nos Estados da Federação, flexibilizar horários, inclusive podendo reduzir e/ou estender o horário de repouso e refeição previsto no art. 71 da CLT para 30 (trinta) minutos e até 3 (três) horas, no período compreendido entre às 6h da manhã e às 22h do mesmo dia.

§2º. Tendo em vista o permissivo do artigo 4º, da Lei no 13.103/2015, que introduziu o § 5º, ao artigo 71, da CLT, estabelecem as partes que o intervalo intrajornada, compreendido entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, poderá ser fracionado, no máximo, em até 2 (dois) períodos, desde que o local ofereça condições adequadas de descanso.

§3º. Os fracionamentos de intervalo deverão obrigatoriamente ser registrados, em papeleta ou outro meio de controle de jornada, bem como comunicados à empregadora, sendo que, em hipótese alguma, poderão ser inferiores a 1 (uma) hora.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DO INTERVALO INTERJORNADA

Nas viagens de longa distância, dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho o motorista gozará de um intervalo para descanso de 11 (onze) horas.

Tal intervalo poderá ser fracionado em dois períodos, sendo um de, no mínimo, 8 (oito) horas ininterruptas e as horas remanescentes usufruídas dentro das 16 (dezesesseis) horas subsequentes ao início da primeira pausa, sempre objetivando a saúde e segurança do motorista.

O motorista também poderá computar a fração de até 3 (três) horas como “descanso”, nos termos do comentário anterior, desde que o local apresente as condições adequadas para tanto.

Parágrafo Único. Convencionam as partes que a aplicabilidade e validade desta cláusula não é imediata, ficando condicionada à celebração de um “TERMO DE ADESÃO” ou Acordo Coletivo de Trabalho, a ser firmado pelas empresas com o sindicato profissional, contando com a participação do sindicato patronal.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DO DESCANSO SEMANAL

Nas viagens de longa distância com duração superior a 7 (sete) dias, o descanso semanal será de 24 (vinte e quatro) horas por semana ou fração trabalhada, sem prejuízo do intervalo diário de 11 (onze) horas, totalizando 35 (trinta e cinco) horas.

Tal período de descanso poderá ser acumulado e usufruído, no todo ou em parte, quando de seu retorno à base (matriz ou filial) ou ao seu domicílio, ou ainda em local de sua escolha ou que a empresa ofereça ao longo do percurso, desde que em condições adequadas, limitado a 3 (três) períodos por mês. Poderá também ser fracionado em dois períodos, sendo um destes de, no mínimo 30 (trinta) horas ininterruptas, a serem cumpridos na mesma semana, que deverão ser usufruídos no retorno da viagem.

Parágrafo Único. Convencionam as partes que a aplicabilidade e validade desta cláusula não é imediata, ficando condicionada à celebração de um “TERMO DE ADESÃO” ou Acordo Coletivo de Trabalho, a ser firmado pelas empresas com o sindicato profissional, contando com a participação do sindicato patronal.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - MEIOS ALTERNATIVOS DE CONTROLE DE JORNADA

Fica reconhecido o direito do empregador eleger a forma de controle de horário (jornada, direção e descanso), sempre de modo fidedigno, sendo dever do motorista profissional e demais empregados fazerem a correta anotação das informações e cumprir a legislação a esse respeito.

§1º. Relatórios emitidos, assim como outros documentos gerados de forma digital, pelos sistemas de telemetria e/ou de rastreamento eventualmente utilizados pela empresa serão admitidos como meio eletrônico fidedigno de controle de jornada, inclusive no que se refere aos horários de descanso e direção, servindo, consequentemente, como prova da jornada efetivamente realizada.

§2º. Ainda, é autorizada a adoção e utilização do REP-A e REP-P para fins de registro e controle de jornada dos trabalhadores de todos os setores da empresa, restando assim atendidas às disposições do artigo 77, §2º, da Portaria 671/2021, do Ministério do Trabalho e Previdência.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - TRABALHO EXTERNO

De acordo com o artigo 62 da CLT, os empregados que exerçam função externa, sem controle de horário, assim como vendedores, ajudantes, entre outros, não estão sujeitos à jornada de trabalho estabelecida naquele diploma legal.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - UNIFORME E EQUIPAMENTO

Quando exigido o uso de uniforme ou equipamento para o trabalho, a empresa os fornecerá gratuitamente, até o limite de 03 (três) uniformes por ano, vedando-se qualquer desconto salarial a tal título. Na hipótese da não devolução por parte do empregado, quando da rescisão contratual, qualquer que seja o motivo, poderá a empresa reter o valor correspondente.

PERICULOSIDADE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - PERICULOSIDADE

O volume de combustível contido nos tanques de consumo próprio dos veículos, inclusive do segundo tanque (também dito reserva, extra ou suplementar), independentemente da quantidade de litros para o qual apresentem capacidade, não será considerado para aferição de periculosidade da atividade, por não se tratar de transporte de carga inflamável, portanto, não sendo considerado perigoso, conforme prevê a NR 16, nos itens 16.6.1 e 16.6.1.1 (Portaria nº 1.357, de 09 de dezembro de 2019), bem como a CLT, em seu artigo 193, §5º.

EXAMES MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ATESTADOS MÉDICOS

Para justificar as faltas ao serviço, haverá obrigatoriedade de atestados fornecidos por médicos da empresa, clínica ou policlínica conveniada, bem como os atestados médicos e odontológicos, fornecidos pelo Serviço Social do Transporte - SEST, ou o facultativo do Sindicato Profissional onde não existir aquela instituição social.

ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO ACIDENTADO

A todo empregado acidentado em serviço, fora do domicílio da empresa, será de responsabilidade dessa o transporte do mesmo até sua residência, sem ônus para o mesmo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Aos empregados que em serviço sofrerem acidente fora do domicílio da empresa, será assegurada a assistência jurídica gratuita.

Parágrafo Único. No caso dos empregados que exerçam as funções de vigia a empresa prestará assistência jurídica sempre que, no exercício de suas funções, incidirem na prática ou ato que os leve a responder a qualquer ação penal.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - MENSALIDADE SINDICAL

As mensalidades dos associados do sindicato profissional serão descontadas em folha de pagamento, desde que autorizado o desconto pelo empregado, devendo o montante ser colocado à disposição do sindicato num prazo máximo de 10 (dez) dias após o mês de competência salarial.

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - DELEGADOS REPRESENTANTES

Para cada empresa com domicílio na base territorial do sindicato profissional e com mais de 100 (cem) empregados da mesma

categoria profissional, através de Assembleia dos respectivos empregados, será eleito um Delegado Sindical, com mandato igual à vigência da presente Convenção, durante o qual fica vedada a despedida sem justa causa.

§1º. As empresas se obrigam a liberar, sem qualquer ônus para a entidade suscitante, o Delegado Sindical, quando for devidamente requisitado e comunicada a empresa com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, até 1 (um) dia por mês, sendo os dias excedentes com ônus ao Sindicato Profissional.

§2º. Quando o dirigente requisitado for motorista que viaja dentro do Estado do RS, a comunicação deverá ser feita com antecedência mínima de 3 (três) dias e, quando for motorista de viagem interestadual, a comunicação será com 10 (dez) dias de antecedência.

§3º. Quando a empresa tiver em seu quadro de empregados pelo menos um dirigente sindical no mesmo município, ficará dispensada a exigência desta cláusula.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DISPENSA DOS DIRIGENTES DO SINDICATO

As empresas se obrigam a liberar, sem qualquer ônus para a entidade suscitante, os membros da Diretoria Efetiva do Sindicato Profissional, quando forem devidamente requisitados com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, até o limite de 1 (um) por empresa, 2 (dois) dias por mês, sendo os dias excedentes com ônus ao Sindicato Profissional.

Parágrafo Único. Quando o dirigente requisitado for motorista que viaja dentro do Estado do RS, a comunicação deverá ser feita com antecedência mínima de 3 (três) dias e, quando for motorista de viagem interestadual, a comunicação será com 10 (dez) dias de antecedência.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - QUADRO DE AVISOS

As empresas possibilitarão ao Sindicato Profissional a colocação de um "Quadro de Avisos", em local de fácil acesso aos trabalhadores para comunicações de interesse profissional, mediante visto de um Diretor ou Gerente da empresa, ficando desde já vedada à divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - LGPD

Os sindicatos comprometem-se a tratar os dados pessoais, incluindo os recebidos ou enviados às empresas, de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018), sendo vedado o compartilhamento de dados com terceiros, exceto quando houver autorização por escrito ou para cumprimento de obrigação legal ou exercício regular de direitos.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL

As empresas descontarão de todos os integrantes da categoria profissional, sócios e não sócios, atingidos ou não pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, devidamente aprovada pela assembleia geral dos trabalhadores, nos termos da alínea "e" do artigo 513 da CLT, da Súmula 86 do E. TRT4, e do Tema 935/STF, a importância equivalente a **1% (um por cento) do salário-base ao mês**, contribuição que se destina ao ressarcimento das despesas referentes à negociação exitosa, traduzida em benefícios econômicos, sociais e jurídicos, favorecendo todos que integram a categoria na base territorial, conforme quadro que segue:

Meses de descontos de 1% do salário-base:	maio/2025,	junho/2025,	julho/2025,
	agosto/2025,	setembro/2025,	outubro/2025,
	novembro/2025,	dezembro/2025,	janeiro/2026,
	fevereiro/2026,	março/2026 e	abril/2026

§1º. DIREITO DE OPOSIÇÃO – Conforme deliberação da assembleia geral de empregados, devida e expressamente convocada

para tal finalidade, nos termos dos fundamentos exarados no julgamento do ARE1018459/STF e do Tema em Repercussão Geral nº 935/STF, o valor referido no *caput* será descontado do funcionário, desde que não haja sua oposição, a qual deverá ser manifestada, por escrito, de forma simples, no prazo de 30 (trinta) dias do registro da norma junto ao sistema mediador da STRB, na sede do sindicato profissional, sendo que os valores deverão ser repassados até o dia 10 do mês subsequente ao desconto.

§2º. A empresa que deliberadamente não efetuar os descontos e os repasses das contribuições assistenciais aos cofres da entidade sindical laboral conveniente responderá pela indenização correspondente aos repasses, com acréscimo de multa de 10% (dez) por cento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Conforme decisão unânime tomada em Assembleia Geral Ordinária da categoria econômica, ocorrida em 18.03.2025, todas as empresas representadas pelo Sindicato das Empresas de Transportes de Carga e Logística no Estado do Rio Grande do Sul – SETCERGS, associadas ou não associadas, ficam obrigadas ao pagamento de uma Contribuição Assistencial Patronal, igual ao valor total estabelecido na tabela abaixo, dividida em quatro parcelas, em favor do Sindicato Patronal, necessária à instalação e/ou manutenção de atividades sindicais previstas no Diploma Trabalhista Consolidado e na Constituição Federal.

Empresa sem veículos (RAIS negativa)	R\$ 283,14 (duzentos e oitenta e três reais e quatorze centavos)
Empresa com 1 a 3 veículos	R\$ 346,07 (trezentos e quarenta e seis reais e sete centavos)
Empresas com 4 a 20 veículos	R\$ 692,14 (seiscentos e noventa e dois reais e quatorze centavos)
Empresas com 21 a 40 veículos	R\$ 1.038,21 (um mil e trinta e oito reais e vinte e um centavos)
Empresas com 41 a 99 veículos	R\$ 1.384,28 (um mil, trezentos e oitenta e quatro reais e vinte e oito centavos)
Empresas com 100 veículos ou mais	R\$1.887,66 (um mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos)
Datas de vencimentos:	1ª parcela = 20/06/2025; 2ª parcela = 20/07/2025; 3ª parcela = 20/08/2025; 4ª parcela = 20/09/2025.
Data para pagamento em parcela única com desconto de 40% para sócios e 10% para não sócios:	20/06/2025

§1º. A referida contribuição será cobrada em 04 (quatro) parcelas e deverá ser recolhida através de guia própria, fornecida pelo Sindicato Patronal, de acordo com as datas e valores referidos na tabela acima referida.

§2º. A contribuição de que trata a presente cláusula poderá ser paga em parcela única até a data estabelecida, conforme tabela acima referida, ficando nesta hipótese o seu valor reduzido em 40% (quarenta por cento) para sócios da entidade sindical e 10% (dez por cento) para não sócios da entidade.

§3º. Optando pelo pagamento parcelado previsto no parágrafo primeiro, os sócios da entidade terão uma redução de 20% (vinte por cento) do valor, não havendo descontos, nessa hipótese de parcelamento, para os não sócios, os quais serão cobrados pelo valor total, de acordo com a faixa que se enquadrem.

§4º. As empresas que não possuírem veículos (RAIS negativa devidamente comprovada) pagarão a título de Contribuição Assistencial Patronal o valor estabelecido conforme tabela acima referida, apenas em parcela única, consoante vencimento expresso na guia de arrecadação.

§5º. Fica assegurado o direito de oposição, pelo prazo de 15 (quinze) dias corridos, após o registro do presente instrumento perante o sistema Mediador, a qual deve ser manifestada por escrito, na sede do Sindicato Patronal e firmada pelo representante legal da empresa, junto à Receita Federal.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CIRCULARES INFORMATIVAS

Objetivando a uniformização do procedimento relativo às vantagens conferidas nesta Convenção, as partes elaborarão circulares informativas, para dar conhecimento aos seus pares integrantes e a fim de se evitar divergências de interpretação. Para tanto as circulares serão conjuntas e firmadas pelos acordantes.

DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - PENALIDADES

Fica estipulada a multa de 20% (vinte por cento) do maior piso da categoria em favor da parte prejudicada, nos casos de descumprimento de quaisquer das cláusulas de obrigações de fazer da presente Convenção, desde que haja a devida notificação da parte infratora e o descumprimento não seja corrigido espontaneamente dentro do prazo de 10 (dez) dias.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - FECHO DA CONVENÇÃO

As partes pactuam que a presente Convenção Coletiva firmada terá validade de 01 (um) ano, de 01.05.2025 a 30.04.2026, oportunidade em que as partes poderão renegociar integralmente os termos ora firmados.

As entidades convenientes, objetivando o equilíbrio social e a harmonia das relações sindicais, se comprometem a fazer respeitar as cláusulas aqui pactuadas, buscando sempre, através de conversações de diálogo franco, a superação de problemas e eventuais conflitos durante a vigência dessa convenção, que possam decorrer do mau entendimento de cláusulas contratuais ou de sua indevida interpretação.

E, assim, por estarem justos e acordados, em estrito cumprimento à soberana decisão de suas Assembleias Gerais Extraordinárias, firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 2 (duas) vias de igual teor e forma para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, protocolizando-a no Ministério do Trabalho e Emprego, para fins de arquivo e registro.

}

DELMAR ROQUE ALBARELLO
MEMBRO DE DIRETORIA COLEGIADA
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA E LOGISTICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SETCERGS

GILBERTO GODOY BOEIRA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRAB TRANSP CARGA, TRAB EMPR ONIB MUNIC INTERMUN INTEREST URB TUR FRET, TRAB EMP EST ROD, TRAB EMP TRANS ESC, TRAB DIF PF

ANEXOS ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA LABORAL

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVICOS - RS

PROTOCOLO
DATA: 30/05/2022

JUCISRS - SEDE

SEDE - JUCISRS



22/073.761-4

Nº DE VIAS	CÓD. ATO	CÓD. EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
01	902	939	DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA O AFASTAMENTO DO SR. JOSIEL AUGUSTO RIZZOTTO DA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA, COM A NOMEAÇÃO DO SR. RICARDO SARTORI, PARA O CARGO.

DESPACHO/DECISÃO

PROCESSO Nº: 5002883-65.2022.8.21.0109/RS

VARA: 1ª VARA JUDICIAL

COMARCA: MARAU

JUIZ(A): MARGOT CRITINA AGOSTIN

N I R E

4	3	2	0	5	2	4	4	2	8	4
---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

EMPRESA: ECO VERDE PRESTACAO SERVICOS DE COLETA DE LIXO LTDA

CNPJ: 06.136.424/0001-64

SEDE: VILA MARIA/RS

JucisRS. Avenida Júlio de Castilhos 120, Centro - Porto Alegre RS. CEP 90030-130.
Fones: Geral - (51) 3216-7500 Gabinete 3216-7555.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8306028 em 31/05/2022 da Empresa ECO VERDE PRESTACAO SERVICOS DE COLETA DE LIXO LTDA, CNPJ 06136424000164 e protocolo 220737614 - 30/05/2022. Autenticação: 2AFF7DDA95B356AC3937A893E7B45E3D54DC3BA0. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo C221002511343 e o código de segurança fHiT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/06/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves Secretário-Geral.

CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Marau

Rua Irineu Ferlin, 1098 - Bairro: Cidade Alta - CEP: 99150000 - Fone: (54) 3342-1011 - Email: frmarau1vjud@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5002883-65.2022.8.21.0109/RS

AUTOR: RICARDO SARTORI VEDANA

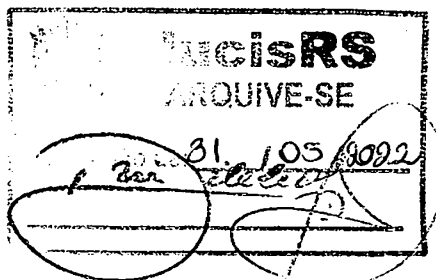
RÉU: JOSIEL AUGUSTO RIZZOTTO

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

RICARDO SARTORI VEDANA ajuizou "AÇÃO ORDINÁRIA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA" em face de JOSIEL AUGUSTO RIZZOTTO. Narra a inicial que, em 30/08/17, por meio de cessão onerosa de cotas, o autor adquiriu 85% do capital social da empresa Eco Verde, pagando, no ato, ao réu Josiel a importância de R\$ 934.500,00 e ao sócio Tales Alex Costa, o valor de R\$ 10.500,00. A partir disso, procedeu-se na exclusão do sócio Tales do quadro societário; e, na administração conjunta da empresa pelas partes. Para tanto, o réu outorgou procuração para o autor, ficando a cargo daquele apenas firmar documentos que exigissem presença do administrador social. Em 2022, o réu manifestou intenção de alienar o saldo de sua participação societária, correspondente a 15% do capital social. Porém, além do pagamento das cotas, exigiu valores pela compra de imóveis e honorários advocatícios, o que totalizaria em R\$ 2.500.000,00. Em razão do evidente abuso no preço, o autor negou-se a adquirir as cotas do réu. Por consequência, o réu passou a criar embaraços na administração conjunta da sociedade. Para tanto, não providenciou a confecção do E-CNPJ (necessário ao cumprimento de obrigações tributárias); negou-se a assinar aditivos de contratos licitatórios em andamento e a alteração do contrato social da empresa (a fim de formalizar a cessão de cotas para o autor); cancelou a emissão de notas fiscais eletrônicas (necessárias para o pagamento do salário dos funcionários); não firmou o novo contrato social na Junta Comercial; entre outros. Discorreu sobre a importância de o réu assinar a alteração contratual, ou de sua assinatura ser suprida por decisão judicial. Do contrário, ocorrerá a interrupção na coleta de lixo em inúmeros municípios do estado.

Em sede de tutela de urgência, pugnou o afastamento do réu da administração da empresa Eco Verde Prestação de Serviços de Coleta de Lixo Ltda., com nomeação do autor como administrador isolado, até decisão final; que seja determinado o bloqueio da participação de 882.000 quotas da empresa Eco Verde Prestação de Serviços de Coleta de Lixo Ltda. de titularidade do autor, para que não sejam transferidas a terceiro, pelo réu; seja oficiada à Junta Comercial do RS que promova as alterações cadastrais necessárias, bem como o bloqueio das cotas pertencentes ao demandante; a tramitação do processo em segredo de justiça; o deferimento do parcelamento das custas em 6 parcelas. Por fim, requereu o reconhecimento do inadimplemento do réu no cumprimento da obrigação de assinar a alteração societária, bem como seja determinado o registro da alteração contratual, no órgão de comércio, independente da assinatura eletrônica do réu. Juntos documentos (Evento 1, INICI).



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8306028 em 31/05/2022 da Empresa ECO VERDE PRESTACAO SERVICOS DE COLETA DE LIXO LTDA, CNPJ 06136424000164 e protocolo 220737614 - 30/05/2022. Autenticação: 2AFF7DDA95B356AC3937A893E7B45E3D54DC3BA0. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo C221002511343 e o código de segurança fHiT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/06/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves Secretário-Geral.

Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves
CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

BREVE RELATO. DECIDO.

DA TUTELA D URGÊNCIA:

Cumpra ao autor atender aos pressupostos necessários ao deferimento do pedido da tutela provisória previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, materializados na probabilidade do direito e no perigo de dano ou no risco ao resultado útil do processo.

Conforme os magistérios de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 16ª ed., pp. 930/931), “duas situações distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora é o *periculum in mora*, segundo expressa disposição do CPC (...). Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela”.

Acrescentam os doutrinadores que “também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (*fumus boni iuris*). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento (...)”.

No caso, o autor requereu, em sede de tutela de urgência, o afastamento imediato do réu da administração da sociedade, destituindo-o de todos os poderes conferidos em Contrato Social, nomeando o autor como administrador, até o julgamento final do mérito da demanda; que seja determinado o bloqueio da participação de 882.000 quotas da empresa Eco Verde Prestação de Serviços de Coleta de Lixo Ltda. de titularidade do autor, para que não sejam transferidas a terceiro, pelo réu; seja oficiada à Junta Comercial do RS que promova as alterações cadastrais necessárias, bem como o bloqueio das cotas pertencentes ao demandante;

De fato, há previsão legislativa acerca da possibilidade de exclusão judicial de sócio por falta grave, desde que por iniciativa da maioria dos demais sócios. É o que dispõe o *caput* do artigo 1.030 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

E, em acréscimo:

Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Parágrafo único. Ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios na sociedade, a exclusão de um sócio somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

Acerca dos motivos ensejadores da exclusão de sócio, majoritário ou minoritário, transcrevo a seguinte doutrina Paulo Sérgio Restiffe:

A expulsão ou exclusão de sócio, minoritário ou majoritário, por justa causa, é motivo para a dissolução parcial da sociedade. Na sociedade limitada, o sócio pode ser expulso ou excluído nas seguintes hipóteses: (i) descumprimento dos deveres de sócio (expulsão-



sanção); (ii) liquidação da quota a pedido de credor; (iii) falência; e (iv) declaração de incapacidade. O primeiro caso seria espécie de expulsão-sanção; e os demais, modalidades de expulsão não sancionadora. O descumprimento dos deveres sociais pelo sócio, seja perante a própria sociedade, seja perante os demais sócios, enseja o desfazimento dos vínculos societários, isso em relação às sociedades contratuais.

Na realidade, está-se diante de um ato jurídico muito comum: a rescisão do contrato por culpa de uma das partes.

Desse modo, consoante esse autor, "como qualquer outro contratante, o sócio da limitada que descumpra as obrigações contratadas dá ensejo à rescisão do contrato".

A expulsão de sócio deve decorrer de ato culposo por ele praticado, pois, do contrário, sem fundamento, a maioria societária não pode, discricionariamente, excluí-lo, salvo de forma amigável. Sobre a possibilidade de exclusão de sócio majoritário, trago os seguintes precedentes do colendo STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO SOCIETÁRIO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. SÓCIO MAJORITÁRIO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. EXCLUSÃO. ART. 1.030 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. SÓCIOS MINORITÁRIOS. INICIATIVA. POSSIBILIDADE. 1. Controvérsia limitada a definir se é possível a exclusão judicial de sócio majoritário de sociedade limitada por falta grave no cumprimento de suas obrigações, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios. 2. Nos termos do Enunciado nº 216/CJF, aprovado na III Jornada de Direito Civil, o quórum de deliberação previsto no art. 1.030 do Código Civil de 2002 é de maioria absoluta do capital representado pelas quotas dos demais sócios. 3. Na apuração da maioria absoluta do capital social para fins de exclusão judicial de sócio de sociedade limitada, consideram-se apenas as quotas dos demais sócios, excluídas aquelas pertencentes ao sócio que se pretende excluir; não incidindo a condicionante prevista no art. 1.085 do Código Civil de 2002, somente aplicável na hipótese de exclusão extrajudicial de sócio por deliberação da maioria representativa de mais da metade do capital social, mediante alteração do contrato social. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1653421/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 13/11/2017) (Grifei)

PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE. PARTICIPAÇÃO DE TODOS OS SÓCIOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 e 356/STF. EXCLUSÃO DO SÓCIO MAJORITÁRIO. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Na ação de dissolução parcial de sociedade limitada, é desnecessária a citação da pessoa jurídica se todos os que participam do quadro social integram a lide. 2. A ausência de prequestionamento nas instâncias ordinárias inviabiliza o conhecimento de recurso especial fundado em violação de lei federal. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF. 3. Em circunstâncias excepcionais, é possível a exclusão do sócio majoritário a pedido de minoritário, a fim de prestigiar o princípio da preservação da empresa. Teoria do fato consumado que se adota como fundamento para manter o sócio minoritário no quadro societário. 4. Não se conhece de recurso especial por violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, naturalmente vagos e imprecisos. Somente quando os princípios jurídicos se apresentam como norma de direito positivo é que se abre espaço para o conhecimento do recurso constitucional fundamentado na violação da lei que os abriga. 5. Recursos especiais não conhecidos. (REsp 1121530/RN, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 26/04/2012)



Cumpra consignar que a exclusão de sócio em razão da prática de falta grave tem por objetivo a tutela dos interesses da própria sociedade, e não de um interesse particular de sócio em detrimento do outro. Logo, desde que presente a falta grave no cumprimento das obrigações perante a sociedade, possível a exclusão judicial de sócio, independentemente de ser ele minoritário ou majoritário.

No caso, **há probabilidade do direito alegado**, a demonstrar que o réu, na condição de administrador da empresa Eco verde Ltda., pode ter praticado falta grave no cumprimento das obrigações perante a sociedade, o que acarretará prejuízos não só aos funcionários, mas para vários municípios que dependem do serviço essencial de recolhimento de lixo prestado pela sociedade.

Não há dúvidas que o autor passou a ser sócio da empresa em 2017, integralizando 85% do capital social, conforme alteração do contrato social devidamente assinada, acostada ao Evento 1, CONTR10; também, é certo que o autor quitou a cessão onerosa das cotas sociais aos cedentes: réu e Talcs Alex, pois o próprio pacto serve de recibo, consoante cláusula III.

Ainda, de acordo com a cláusula IV (Evento 1, CONTR10), a administração da sociedade deveria ser feita de forma conjunta por autor e réu. No entanto, conforme prova dos autos, há indícios de que o réu está obstando atos de administração do autor e, isso em prejuízo da sociedade.

Com efeito, consoante demonstrado: **a)** no documento do Evento 1, DECL47, não foi formalizado o certificado digital da empresa, embora necessário para fins fiscais; **b)** há notificação do Município de Roca Sales, solicitando esclarecimentos acerca da informação de que o sócio administrador, ora réu, não mais representa a sociedade (Evento 1, OFIC48); **c)** ainda mais grave, em 13/05/22, o réu firmou ofício solicitando o cancelamento da emissão de notas fiscais eletrônicas (Evento 1, OFIC49), o que, consoante informado pelo autor, acarretará o não pagamento dos funcionários.

Por fim, o autor notificou o réu solicitando o cancelamento dos atos lesivos realizados em prejuízo da empresa; bem como, a formalização da alteração do contrato social (Evento 1, NOT54, Evento 1, NOT58 e Evento 1, NOT57). No entanto, não há notícias de que o pedido tenha sido atendido.

O **perigo de dano**, por sua vez, decorre da continuidade dos atos lesivos acima narrados, tendo em vista a possibilidade de interrupção na prestação de serviço essencial a vários municípios, ante a obstaculização na emissão de notas fiscais (conforme demonstram os contratos anexados no Evento 1, CONTR15 a 44).

Por esta razão, deve ser atendido o pedido de afastamento temporário do réu da condição de administrador da sociedade, com a nomeação do autor como administrador provisório da empresa, até prolação de sentença. Ainda, não há óbice ao pedido de bloqueio das 882.000 cotas sociais pertencentes ao autor.

DA EMENDA À INICIAL:

Em sede de pedido final, o autor requereu "reconhecimento do inadimplemento do réu no cumprimento da obrigação de assinar a alteração societária, bem como seja determinado o registro da alteração contratual, no órgão de comércio, independente da assinatura eletrônica do réu".

Porém, no decorrer da inicial, embasou a causa de pedir em obrigação de fazer



contratual. Nesse sentido, seguem trechos da inicial:

[...] Neste contexto, o demandante se vê obrigado a ingressar com a presente ação judicial, única medida capaz de suprir a falta de assinatura do demandado no documento de alteração societária e ainda lhe garantir a administração isolada para execução dos atos de gestão necessários ao regular funcionamento da empresa. A ação se faz necessária pois somente após o devido registro da alteração contratual na Junta Comercial, Industrial e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul é que poderá o demandante convocar reunião de sócios para deliberar sobre a nova administração ou mesmo sobre uma possível exclusão do demandado do quadro social da empresa Eco Verde em razão das faltas graves que têm sido por ele cometidas[...]. Não resta dúvida, assim, que o demandado se encontra em mora, ex vi da regra do artigo 387, parágrafo único da Lei Civil, viabilizando a adoção das medidas tendentes ao adimplemento da obrigação de fazer previstas nos artigos 815 e seguintes do Código de Processo Civil.[...]o requerer por meio desta medida seja determinado por este MM. Juízo à Junta Comercial, Industrial e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul que proceda ao registro de alteração contratual com a transferência da participação social estabelecida, qual seja, 84% das quotas do demandado ao demandante, o que lhe conferirá um total de 85% do capital social da 9 Eco Verde, exclusivamente com a assinatura deste último e do sócio retirante Tales Alex Dacosta. [...] Assim, ao menos que, citado, o demandado opte por satisfazer a obrigação, reconhecendo a procedência do pedido, deverá o pleito ser acolhido, para que, mediante determinação judicial, seja suprida a falta de assinatura do demandado e determinado o registro da alteração contratual no Órgão Registral de Empresas, com o ingresso do demandante a partir da aquisição de 84% da participação do demandado no total do capital social e ingresso na administração da Eco Verde.

Tendo em vista essa aparente controvérsia entre pedido e causa de pedir, deve o autor esclarecer, observando as disposições do art. 329 CPC, se pretende: a) obrigação de fazer para impelir o réu a formalizar a alteração contratual perante a Junta Comercial (permanecendo ele como sócio da sociedade); b) seja determinada a substituição da assinatura do réu por ordem judicial (com ou sem exclusão do sócio da empresa); c) ou meramente a declaração do inadimplemento contratual.

DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS

De acordo com o §6 do art.98 do CPC

"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.[...] § 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiar no curso do procedimento."

O autor não acostou nos autos provas da sua capacidade financeira. Apenas, o fez em relação a empresa da qual é sócio.

Não obstante isso, considerando que o autor é sócio majoritário da empresa e, apesar desta não integrar a lide, é de interesse da pessoa jurídica que a ação foi intentada, defiro o pedido de parcelamento das custas iniciais em 6 parcelas.

Por tais razões, defiro o pedido de tutela de urgência, para

a) determinar o afastamento do réu da administração da empresa Eco Verde Prestação de Serviços de Coleta de Lixo Ltda., nomeando o autor como administrador isolado, até decisão final;



b) determino o bloqueio da participação de 882.000 quotas da empresa Eco Verde Prestação de Serviços de Coleta de Lixo Ltda., de titularidade do autor;

Oficie-se à Junta Comercial do RS.

c) determino a emenda à inicial, **no prazo de 05 dias**, conforme fundamentação supra.

Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados da juntada do mandado ou aviso de recebimento da carta aos autos (art. 231, I e II, do CPC). Não havendo contestação no prazo supra, a parte ré será considerada revel e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora na inicial, cuja cópia deverá instruir o mandado/carta de citação.

Dil. Legais.

Documento assinado eletronicamente por **MARGOT CRISTINA AGOSTINI**, Juíza de Direito, em 27/5/2022, às 17:44:9, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10019680356v24** e o código CRC **8f305ed7**.

5002883-65.2022.8.21.0109

10019680356 .V24



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8306028 em 31/05/2022 da Empresa ECO VERDE PRESTACAO SERVICOS DE COLETA DE LIXO LTDA, CNPJ 06136424000164 e protocolo 220737614 - 30/05/2022. Autenticação: 2AFF7DDA95B356AC3937A893E7B45E3D54DC3BA0. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo C221002511343 e o código de segurança fHiT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/06/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves Secretário-Geral.

CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Marau

Rua Irineu Ferlin, 1098 - Bairro: Cidade Alta - CEP: 99150000 - Fone: (54) 3342-1011 - Email: frmarau1vjud@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5002883-65.2022.8.21.0109/RS

Tipo de Ação: Mora

AUTOR: RICARDO SARTORI VEDANA

RÉU: JOSIEL AUGUSTO RIZZOTTO

Local: Marau

Data: 27/05/2022

MANDADO DE CITAÇÃO

Mandado Nº: 10019718649

Senhor(a):

Vossa Senhoria fica **CITADO(A)** para se defender no processo acima referido, cuja petição inicial e despacho poderão ser visualizados no link e chave de acesso abaixo mencionados, permanecendo ciente de que terá **quinze (15) dias** para apresentar contestação, contados da juntada deste mandado aos autos. Não havendo contestação, serão presumidos verdadeiros os fatos alegados pela parte autora.

Outrossim, fica Vossa Senhoria **INTIMADO(A)** que restou deferido o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor determinando:

a) o AFASTAMENTO de Vossa Senhoria da administração da empresa Eco Verde Prestação de Serviços de Coleta de Lixo Ltda., nomeando o autor RICARDO SARTORI VEDANA como administrador isolado, até decisão final;

b) o BLOQUEIO da participação de 882.000 quotas da empresa Eco Verde Prestação de Serviços de Coleta de Lixo Ltda., de titularidade do autor RICARDO SARTORI VEDANA;

Despacho judicial: "Vistos. RICARDO SARTORI VEDANA ajuizou "AÇÃO ORDINÁRIA DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA" em face de JOSIEL AUGUSTO RIZZOTTO. Narra a inicial que, em 30/08/17, por meio de cessão onerosa de cotas, o autor adquiriu 85% do capital social da empresa Eco Verde, pagando, no ato, ao réu Josiel a importância de R\$ 934.500,00 e ao sócio Tales Alex Costa, o valor de R\$ 10.500,00. A partir disso, procedeu-se na exclusão do sócio Tales do quadro societário; e, na administração conjunta da empresa pelas partes. Para tanto, o réu outorgou procuração para o autor, ficando a cargo daquele apenas firmar documentos que exigissem presença do administrador social. Em 2022, o réu manifestou intenção de alienar o saldo de sua participação societária, correspondente a 15% do capital social. Porém, além do pagamento das cotas, exigiu valores pela compra de imóveis e honorários advocatícios, o que totalizaria em R\$ 2.500.000,00. Em razão do evidente abuso no preço, o autor negou-se a adquirir as cotas do réu. Por consequência, o réu passou a criar embaraços na administração conjunta da sociedade. Para tanto, não providenciou a confecção do E-CNPJ (necessário ao cumprimento de obrigações tributárias); negou-se a assinar aditivos de contratos licitatórios em andamento e a alteração do contrato social da empresa (a fim de formalizar a cessão de cotas para o autor); cancelou a emissão de notas fiscais eletrônicas (necessárias para o pagamento do salário dos funcionários); não firmou o novo contrato social na Junta Comercial; entre outros. Discorreu sobre a importância de o réu assinar a alteração contratual, ou de sua assinatura ser suprida por decisão judicial. Do contrário, ocorrerá a interrupção na coleta de lixo em inúmeros municípios do estado. Em sede de tutela de



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8306028 em 31/05/2022 da Empresa ECO VERDE PRESTACAO SERVICOS DE COLETA DE LIXO LTDA, CNPJ 06136424000164 e protocolo 220737614 - 30/05/2022. Autenticação: 2AFF7DDA95B356AC3937A893E7B45E3D54DC3BA0. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo C221002511343 e o código de segurança fHiT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/06/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves Secretário-Geral.

CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

urgência, pugnou o afastamento do réu da administração da empresa Eco Verde Prestação de Serviços de Coleta de Lixo Ltda., com nomeação do autor como administrador isolado, até decisão final; que seja determinado o bloqueio da participação de 882.000 quotas da empresa Eco Verde Prestação de Serviços de Coleta de Lixo Ltda. de titularidade do autor, para que não sejam transferidas a terceiro, pelo réu; seja oficiada à Junta Comercial do RS que promova as alterações cadastrais necessárias, bem como o bloqueio das cotas pertencentes ao demandante; a tramitação do processo em segredo de justiça; o deferimento do parcelamento das custas em 6 parcelas. Por fim, requereu o reconhecimento do inadimplemento do réu no cumprimento da obrigação de assinar a alteração societária, bem como seja determinado o registro da alteração contratual, no órgão de comércio, independente da assinatura eletrônica do réu. Juntou documentos (Evento 1, INIC1). BREVE RELATO. DECIDO. DA TUTELA D URGÊNCIA: Cumprido ao autor atender aos pressupostos necessários ao deferimento do pedido da tutela provisória previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, materializados na probabilidade do direito e no perigo de dano ou no risco ao resultado útil do processo. Conforme os magistérios de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (in Código de Processo Civil Comentado, RT, 16ª ed., pp. 930/931). “duas situações distintas e não cumulativas entre si, ensejam a tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora é o periculum in mora, segundo expressa disposição do CPC (...). Esse perigo, como requisito para a concessão da tutela de urgência, é o mesmo elemento de risco que era exigido, no sistema do CPC/1973, para a concessão de qualquer medida cautelar ou em alguns casos de antecipação de tutela”. Acrescentam os doutrinadores que “também é preciso que a parte comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado (fumus boni iuris). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento (...)”. No caso, o autor requereu, em sede de tutela de urgência, o afastamento imediato do réu da administração da sociedade, destituindo-o de todos os poderes conferidos em Contrato Social, nomeando o autor como administrador, até o julgamento final do mérito da demanda; que seja determinado o bloqueio da participação de 882.000 quotas da empresa Eco Verde Prestação de Serviços de Coleta de Lixo Ltda. de titularidade do autor, para que não sejam transferidas a terceiro, pelo réu; seja oficiada à Junta Comercial do RS que promova as alterações cadastrais necessárias, bem como o bloqueio das cotas pertencentes ao demandante. De fato, há previsão legislativa acerca da possibilidade de exclusão judicial do sócio por falta grave, desde que por iniciativa da maioria dos demais sócios. É o que dispõe o caput do artigo 1.030 do Código Civil, in verbis: Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente. E, em acréscimo: Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa. Parágrafo único. Ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios na sociedade, a exclusão de um sócio somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa. Acerca dos motivos ensejadores da exclusão de sócio, majoritário ou minoritário, transcrevo a seguinte doutrina Paulo Sérgio Restiffe: A expulsão ou exclusão de sócio, minoritário ou majoritário, por justa causa, é motivo para a dissolução parcial da sociedade. Na sociedade limitada, o sócio pode ser expulso ou excluído nas seguintes hipóteses: (i) descumprimento dos deveres de sócio (expulsão-sanção); (ii) liquidação da quota a pedido de credor; (iii) falência; e (iv) declaração de incapacidade. O primeiro caso seria espécie de expulsão-sanção; e os demais, modalidades de expulsão não sancionadora. O descumprimento dos deveres sociais pelo sócio, seja perante a própria sociedade, seja perante os demais sócios, enseja o desfazimento dos vínculos societários, isso em relação às sociedades contratuais. Na realidade, está-se diante de um ato jurídico muito comum: a rescisão do contrato por culpa de uma das partes. Desse modo, consoante esse autor, “como qualquer outro contratante, o sócio da limitada que descumpra as obrigações contratadas dá ensejo à rescisão do contrato”. A expulsão de sócio deve decorrer de ato culposo por ele praticado, pois, do contrário, sem fundamento, a maioria societária não pode, discricionariamente, excluí-lo, salvo de forma amigável. Sobre a possibilidade de exclusão de sócio majoritário, trago os seguintes precedentes do colendo STJ: RECURSO ESPECIAL. DIREITO SOCIETÁRIO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. SÓCIO MAJORITÁRIO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. EXCLUSÃO. ART. 1.030 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. SÓCIOS MINORITÁRIOS. INICIATIVA. POSSIBILIDADE. 1. Controvérsia limitada a definir se é possível a exclusão judicial de sócio majoritário de sociedade limitada por falta grave no cumprimento de suas obrigações, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios. 2. Nos termos do Enunciado nº 216/CJF, aprovado na III Jornada de Direito Civil, o quórum de deliberação previsto no art. 1.030 do Código Civil de 2002 é de maioria absoluta do capital representado pelas quotas dos demais sócios. 3. Na apuração da maioria absoluta do capital social para fins de exclusão judicial de sócio de sociedade limitada, consideram-se apenas as quotas dos demais sócios, excluídas aquelas pertencentes ao sócio que se pretende excluir, não incidindo a condicionante prevista no art. 1.085 do Código Civil de 2002, somente aplicável na hipótese de exclusão extrajudicial de sócio por deliberação da maioria representativa de mais da metade do capital social, mediante alteração do contrato social. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1653421/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 13/11/2017) (Grifei) PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. DESNECESSIDADE. PARTICIPAÇÃO DE TODOS OS SÓCIOS. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 e 356/STF. EXCLUSÃO DO SÓCIO MAJORITÁRIO. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Na ação de dissolução parcial de sociedade limitada, é desnecessária a citação da pessoa jurídica se todos os que participam do quadro social integram a lide. 2. A ausência de prequestionamento nas instâncias ordinárias inviabiliza o conhecimento de recurso especial fundado em violação de lei federal. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF. 3. Em circunstâncias excepcionais, é possível a exclusão do sócio majoritário a pedido de minoritário, a fim de prestigiar o princípio da preservação da empresa. Teoria do fato consumado que se adota como fundamento para manter o sócio minoritário no quadro societário. 4. Não se conhece de recurso especial por violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, naturalmente vagos e imprecisos. Somente quando os princípios jurídicos se apresentam como norma de direito positivo é que se abre espaço para o conhecimento do recurso constitucional fundamentado na violação da lei que os abriga. 5. Recursos especiais não conhecidos. (REsp 1121530/RN, Rel. Ministro MARCO BUZZI,



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8306028 em 31/05/2022 da Empresa ECO VERDE PRESTACAO SERVICOS DE COLETA DE LIXO LTDA, CNPJ 06136424000164 e protocolo 220737614 - 30/05/2022. Autenticação: 2AFF7DDA95B356AC3937A893E7B45E3D54DC3BA0. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo C221002511343 e o código de segurança fHiT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/06/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves Secretário-Geral.

Carlos Gonçalves
CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 26/04/2012) Cumpre consignar que a exclusão de sócio em razão da prática de falta grave tem por objetivo a tutela dos interesses da própria sociedade, e não de um interesse particular de sócio em detrimento do outro. Logo, desde que presente a falta grave no cumprimento das obrigações perante a sociedade, possível a exclusão judicial de sócio, independentemente de ser ele minoritário ou majoritário. No caso, **há probabilidade do direito alegado**, a demonstrar que o réu, na condição de administrador da empresa Eco Verde Ltda., pode ter praticado falta grave no cumprimento das obrigações perante a sociedade, o que acarretará prejuízos não só aos funcionários, mas para vários municípios que dependem do serviço essencial de recolhimento de lixo prestado pela sociedade. Não há dúvidas que o autor passou a ser sócio da empresa em 2017, integralizando 85% do capital social, conforme alteração do contrato social devidamente assinada, acostada ao Evento 1. CONTR10; também, é certo que o autor quitou a cessão onerosa das cotas sociais aos cedentes: réu e Tales Alex, pois o próprio pacto serve de recibo, consoante cláusula III. Ainda, de acordo com a cláusula IV (Evento 1, CONTR10), a administração da sociedade deveria ser feita de forma conjunta por autor e réu. No entanto, conforme prova dos autos, há indícios de que o réu está obstando atos de administração do autor e, isso em prejuízo da sociedade. Com efeito, consoante demonstrado: a) no documento do Evento 1, DECL47, não foi formalizado o certificado digital da empresa, embora necessário para fins fiscais; b) há notificação do Município de Roca Sales, solicitando esclarecimentos acerca da informação de que o sócio administrador, ora réu, não mais representa a sociedade (Evento 1, OFIC48); c) ainda mais grave, em 13/05/22, o réu firmou ofício solicitando o cancelamento da emissão de notas fiscais eletrônicas (Evento 1, OFIC49), o que, consoante informado pelo autor, acarretará o não pagamento dos funcionários. Por fim, o autor notificou o réu solicitando o cancelamento dos atos lesivos realizados em prejuízo da empresa; bem como, a formalização da alteração do contrato social (Evento 1, NOT54, Evento 1, NOT58 e Evento 1, NOT57). No entanto, não há notícias de que o pedido tenha sido atendido. O perigo de dano, por sua vez, decorre da continuidade dos atos lesivos acima narrados, tendo em vista a possibilidade de interrupção na prestação de serviço essencial a vários municípios, ante a obstaculização na emissão de notas fiscais (conforme demonstram os contratos anexados no Evento 1, CONTR15 a 44). Por esta razão, deve ser atendido o pedido de afastamento temporário do réu da condição de administrador da sociedade, com a nomeação do autor como administrador provisório da empresa, até prolação de sentença. Ainda, não há óbice ao pedido de bloqueio das 882.000 cotas sociais pertencentes ao autor. DA EMENDA À INICIAL: Em sede de pedido final, o autor requereu "reconhecimento do inadimplemento do réu no cumprimento da obrigação de assinar a alteração societária, bem como seja determinado o registro da alteração contratual, no órgão de comércio, independente da assinatura eletrônica do réu". Porém, no decorrer da inicial, embasou a causa de pedir em obrigação de fazer contratual. Nesse sentido, seguem trechos da inicial: [...] Neste contexto, o demandante se vê obrigado a ingressar com a presente ação judicial, **única medida capaz de suprir a falta de assinatura do demandado no documento de alteração societária e ainda lhe garantir a administração isolada para execução dos atos de gestão necessários ao regular funcionamento da empresa.** A ação se faz necessária pois somente após o devido registro da alteração contratual na Junta Comercial, Industrial e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul é que poderá o demandante convocar reunião de sócios para deliberar sobre a nova administração ou mesmo sobre uma possível exclusão do demandado do quadro social da empresa Eco Verde em razão das faltas graves que têm sido por ele cometidas [...] Não resta dúvida, assim, que o demandado se encontra em mora, ex vi da regra do artigo 387, parágrafo único da Lei Civil, viabilizando a adoção das medidas tendentes ao adimplemento da obrigação de fazer previstas nos artigos 815 e seguintes do Código de Processo Civil. [...] **Jo requerer por meio desta medida seja determinado por este MM. Juízo à Junta Comercial, Industrial e de Serviços do Estado do Rio Grande do Sul que proceda ao registro de alteração contratual com a transferência da participação social estabelecida, qual seja, 84% das quotas do demandado ao demandante, o que lhe conferirá um total de 85% do capital social da 9 Eco Verde, exclusivamente com a assinatura deste último e do sócio retirante Tales Alex Dacosta. [...] Assim, ao menos que, citado, o demandado opte por satisfazer a obrigação**, reconhecendo a procedência do pedido, deverá o pleito ser acolhido, para que, mediante determinação judicial, seja suprida a falta de assinatura do demandado e determinado o registro da alteração contratual no Órgão Registral de Empresas, com o ingresso do demandante a partir da aquisição de 84% da participação do demandado no total do capital social e ingresso na administração da Eco Verde. Tendo em vista essa aparente controvérsia entre pedido e causa de pedir, deve o autor esclarecer, observando as disposições do art. 329 CPC, se pretende: a) obrigação de fazer para impelir o réu a formalizar a alteração contratual perante a Junta Comercial (permanecendo ele como sócio da sociedade); b) seja determinada a substituição da assinatura do réu por ordem judicial (com ou sem exclusão do sócio da empresa); c) ou meramente a declaração do inadimplemento contratual. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS De acordo com o §6 do art.98 do CPC "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] § 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento." O autor não acostou nos autos provas da sua capacidade financeira. Apenas, o fez em relação a empresa da qual é sócio. Não obstante isso, considerando que o autor é sócio majoritário da empresa e, apesar desta não integrar a lide, é de interesse da pessoa jurídica que a ação foi intentada, defiro o pedido de parcelamento das custas iniciais em 6 parcelas. **Por tais razões, defiro o pedido de tutela de urgência, para** determinar o afastamento do réu da administração da empresa Eco Verde Prestação de Serviços de Coleta de Lixo Ltda., nomeando o autor como administrador isolado, até decisão final; b) determino o bloqueio da participação de 882.000 quotas da empresa Eco Verde Prestação de Serviços de Coleta de Lixo Ltda., de titularidade do autor; Oficie-se à Junta Comercial do RS. c) determino a emenda à inicial, no prazo de 05 dias, conforme fundamentação supra. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados da juntada do mandado ou aviso de recebimento da carta aos autos (art. 231, I e II, do CPC). Não havendo contestação no prazo supra, a parte ré será considerada revel e presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora na inicial, cuja cópia deverá instruir o mandado/carta de citação. Dil. Legais."

Destinatário: JOSIEL AUGUSTO RIZZOTTO, CPF: 006.314.380-17

Contatos:

Endereço(s):

Distrito Linha 20 - Baixa, 0 - Centro - 99155000 - Vila Maria (Residencial)



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8306028 em 31/05/2022 da Empresa ECO VERDE PRESTACAO SERVICOS DE COLETA DE LIXO LTDA, CNPJ 06136424000164 e protocolo 220737614 - 30/05/2022. Autenticação: 2AFF7DDA95B356AC3937A893E7B45E3D54DC3BA0. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo C221002511343 e o código de segurança fHiT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/06/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves Secretário-Geral.

Carlos Gonçalves
CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS RS - JUCISRS**

PROTOCOLO: 22/073.760-6

Senhora Presidente:

Tendo em vista o conteúdo do Despacho/Decisão, proveniente 1ª Vara Judicial da Comarca de Marau, a Assessoria Jurídica opina no sentido do imediato atendimento à ordem do referido Juízo, lançando, no dossiê da Empresa ECO VERDE PRESTACAO SERVICOS DE COLETA DE LIXO LTDA, registrada sob NIRE nº 4320524428-4, bloqueio específico de 'OUTROS MOTIVOS', referente à determinação judicial de afastamento do sócio administrador JOSIEL AUGUSTO RIZZOTTO, CPF nº 006.314.380-17, da administração da empresa, com a nomeação do Sr. RICARDO SARTORI VEDANA, CPF nº 013.153.780-60, para o cargo, de forma isolada, até decisão final da lide.

Porto Alegre, 30 de maio de 2022.



Inês Antunes Dilélio,

Assessora Jurídica – OAB/RS 52.391.

JucisRS. Avenida Júlio de Castilhos 120, Centro - Porto Alegre RS. CEP 90030-130.
Fones: Geral - (51) 3216-7500 www.jucisrs.rs.gov.br E-mail: gabinete@jucisrs.rs.gov.br



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8306028 em 31/05/2022 da Empresa ECO VERDE PRESTACAO SERVICOS DE COLETA DE LIXO LTDA, CNPJ 06136424000164 e protocolo 220737614 - 30/05/2022. Autenticação: 2AFF7DDA95B356AC3937A893E7B45E3D54DC3BA0. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo C221002511343 e o código de segurança fHiT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/06/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves Secretário-Geral.


CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 11/12



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS - RS

OF.JUCISRS Nº 281/2022 – CS

Porto Alegre, 30 de maio de 2022.

Excelentíssima Senhora Juíza:

Informo a Vossa Excelência que foi recebido, nesta JucisRS, o Despacho/Decisão proferido nos autos do **Processo de nº 5002883-65.2022.8.21.0109**, que trata da decisão judicial que afasta o Sr. JOSIEL AUGUSTO RIZZOTTO, CPF nº 006.314.380-17, da administração da empresa ECO VERDE PRESTACAO SERVICOS DE COLETA DE LIXO LTDA, registrada sob NIRE nº 4320524428-4, CNPJ nº 06.136.424/0001-64, com a nomeação do Sr. RICARDO SARTORI VEDANA, CPF nº 013.153.780-60, para o cargo de forma isolada, até decisão final da lide.

Informo que o Despacho/Decisão acima mencionado, para conhecimento de terceiros, foi devidamente arquivado no prontuário da Sociedade.

Respeitosamente,


Lauren de Vargas Momback,
Presidente da JUCISRS.

Excelentíssima Senhora **MARGOT CRISTINA AGOSTINI**,
DD. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Marau,
Rau Irineu Ferlin nº 1098 – Cidade Alta,
9915-0000 – MARAU – RS.

Inês/Inês

JucisRS. Avenida Júlio de Castilhos 120, Centro - Porto Alegre RS. CEP 90030-130.
Fones: Geral - (51) 3216-7500 Gabinete 3216-7555.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8306028 em 31/05/2022 da Empresa ECO VERDE PRESTACAO SERVICOS DE COLETA DE LIXO LTDA, CNPJ 06136424000164 e protocolo 220737614 - 30/05/2022. Autenticação: 2AFF7DDA95B356AC3937A893E7B45E3D54DC3BA0. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo C221002511343 e o código de segurança fHiT Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/06/2022 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves Secretário-Geral.


CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 12/12

 Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo			Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)		
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) 43205244284		Código da Natureza Jurídica 2062		Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Nome: ECO VERDE PRESTACAO SERVICOS DE COLETA DE LIXO LTDA - ME
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP

RSP1900202865

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		317	1	DESENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2211	1	ALTERACAO DE ENDEREÇO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO

VILA MARIA
Local

29 Agosto 2019
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR
☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM

☐ SIM

☐ NÃO ____/____/____
Data Responsável

☐ NÃO ____/____/____
Data Responsável

Processo em Ordem À decisão

____/____/____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) ☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se. ☐ Processo indeferido. Publique-se.	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
	☐	☐	☐	☐

____/____/____
Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA

☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) ☐ Processo deferido. Publique-se e archive-se. ☐ Processo indeferido. Publique-se.	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
	☐	☐	☐	☐

____/____/____
Data

Vogal
Presidente da ____ Turma

Vogal

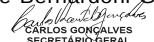
Vogal

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 5129254 em 04/09/2019 da Empresa ECO VERDE PRESTACAO SERVICOS DE COLETA DE LIXO LTDA - ME, Nire 43205244284 e protocolo 193606399 - 29/08/2019. Autenticação: 7FC74DA4A5CD869A2ECAE52E0C7EE8D32D5C7. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/360.639-9 e o código de segurança FgQh Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/09/2019 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/360.639-9	RSP1900202865	29/08/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
006.314.380-17	JOSIEL AUGUSTO RIZZOTTO



SÉTIMA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL ECO VERDE PRESTAÇÃO SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO LTDA.

CNPJ: 06.136.424/0001-64
NIRE: 43205244284

Josiel Augusto Rizzotto, maior, brasileiro, solteiro, nascido em 24 de outubro de 1983, empresário, residente e domiciliado na Comunidade da Vinte Baixa, S/N, Interior, Vila Maria – RS, CEP: 99155-000, portador da Cédula de Identidade nº 7062886614 expedida pela SSP-RS e inscrito no CPF sob nº 006.314.380-17; e

Tales Alex Decosta, maior, brasileiro, nascido em 06 de junho de 1988, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Comunidade de Cerro do Paraíso, S/N, Interior, Vila Maria – RS, CEP: 99155-000, portador da Cédula de Identidade nº 4105231346 expedida pela SJS-RS e inscrito no CPF sob nº 016.259.940-44, neste ato representado por seu procurador Sr. **Josiel Augusto Rizzotto**, maior, brasileiro, solteiro, nascido em 24 de outubro de 1983, empresário, residente e domiciliado na Comunidade da Vinte Baixa, S/N, Interior, Vila Maria – RS, CEP: 99155-000, portador da Cédula de Identidade nº 7062886614 expedida pela SSP-RS e inscrito no CPF sob nº 006.314.380-17.

Únicos sócios da sociedade empresária limitada que gira sob o nome empresarial de **Eco Verde Prestação Serviços de Coleta de Lixo Ltda.**, com sede na Avenida Farroupilha, 505, Sala 02, Centro, Vila Maria – RS, CEP: 99155-000, inscrita no CNPJ sob nº 06.136.424/0001-64, com contrato social, arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, sob nº 43205244284 em 10/02/2004 e alterações posteriores arquivadas na mesma repartição sob nº 2781136 em 22/12/2006, sob nº 3499134 em 02/08/2011, sob nº 4185264 em 26/10/2015, sob nº 4260690 em 12/04/2016, sob nº 4309918 em 25/07/2016 e sob nº 4503773 em 05/09/2017, de comum acordo resolvem promover nova alteração e consolidação do contrato social, mediante as seguintes cláusulas e condições:

I

O endereço da empresa passa a ser: **Rua G, 91, Distrito Industrial Norte, Vila Maria – RS, CEP: 99155-000.**

II

Os sócios acima identificados declaram que a empresa se DESENQUADRA neste ato, deixando de ser ME (Microempresa), nos termos da Lei Complementar 123 de 2006.

III

Permanecem em pleno vigor e ratificadas as demais cláusulas e condições do contrato social primitivo, que por força deste instrumento não foram alteradas e modificadas.

IV

Tendo em vista as alterações ocorridas, os sócios decidem a consolidação das cláusulas contratuais:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL ECO VERDE PRESTAÇÃO SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO LTDA.

Que fazem entre si, **Josiel Augusto Rizzotto**, maior, brasileiro, solteiro, nascido em 24 de outubro de 1983, empresário, residente e domiciliado na Comunidade da Vinte Baixa, S/N, Interior, Vila Maria – RS, CEP: 99155-000, portador da cédula de identidade nº 7062886614 expedida pela SSP-RS e inscrito no CPF sob nº 006.314.380-17 e **Tales Alex Decosta**, maior, brasileiro, nascido em 06 de junho de 1988, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Comunidade de Cerro do Paraíso, S/N, Interior, Vila Maria – RS, CEP: 99155-000, portador da Cédula de Identidade nº 4105231346 expedida pela SJS-RS e inscrito no CPF sob nº 016.259.940-44, neste ato representado por seu procurador Sr. **Josiel Augusto Rizzotto**, maior, brasileiro, solteiro, nascido em 24 de outubro de 1983, empresário, residente e domiciliado na Comunidade da Vinte Baixa, S/N, Interior, Vila Maria – RS, CEP: 99155-000, portador da Cédula de Identidade nº 7062886614 expedida pela SSP-RS e inscrito no CPF sob nº 006.314.380-17; únicos sócios da sociedade empresária limitada que gira sob o nome empresarial de **Eco Verde Prestação Serviços de Coleta de Lixo Ltda.**, com sede na Rua G, 91, Distrito Industrial Norte, Vila Maria – RS, CEP: 99155-000, inscrita no CNPJ sob nº 06.136.424/0001-64, com contrato social, arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, sob nº 43205244284 em 10/02/2004 e alterações posteriores arquivadas na mesma repartição sob nº 2781136 em 22/12/2006, sob nº 3499134 em 02/08/2011, sob nº 4185264 em 26/10/2015, sob nº 4260690 em 12/04/2016, sob nº 4309918 em 25/07/2016 e sob nº 4503773 em 05/09/2017, de comum acordo resolvem promover a consolidação do contrato social, mediante as seguintes cláusulas e condições:

I

O nome empresarial é **Eco Verde Prestação Serviços de Coleta de Lixo Ltda.**

II

A sociedade tem sede administrativa e foro jurídico na **Rua G, 91, Distrito Industrial Norte, Vila Maria – RS, CEP: 99155-000.**

III

A sociedade tem duração por prazo indeterminado e teve seu início de atividades sociais em **01/12/2003.**

IV

A sociedade possui uma filial de nº 01 (um), estabelecida na Rua Arthur Oscar, 1619, Bairro do Passo, São Borja – RS, CEP: 97670-000, inscrita no CNPJ sob nº 06.136.424/0002-45, registrada na Junta Comercial do Rio Grande do Sul sob nº 43901841426 em 25/07/2016.

V

A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir filiais e outros estabelecimentos, no país ou fora dele, por ato de sua administração ou por deliberação da maioria dos sócios.

VI

A sociedade tem por objeto social as atividades de: **prestação de serviços de coleta de lixo, coleta seletiva, transporte de lixo e resíduos urbanos, comerciais, industriais e hospitalares, Locação, manutenção e higienização de contêineres, Coleta mecanizada de lixo orgânico e seletivo, Coleta Transportes e destinação de resíduos de saúde, Operação de central de triagem e compostagem, Operação de aterro sanitários, Implantação e operação de sistema de tratamento de efluentes, Recuperação de áreas degradadas, construção de aterros sanitários, Varrição de ruas e limpeza de logradouros públicos, varrição mecanizada em vias públicas e particulares, Limpezas de vias e logradouros públicos, Transporte rodoviário de cargas em geral, intermunicipal, interestadual e internacional, transporte rodoviário de pessoas, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional, Transporte rodoviários de valores, Roçadas manuais e mecanizadas, patrolamento de vias públicas, limpezas de rodovias e Cobranças de pedágio e concessões diversas.**

VII

O capital social é de R\$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais) divididos em 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) cotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, distribuído entre os sócios da seguinte maneira:

Nome do Quotista	Quantidade De Quotas	Participação	Valor Total
Josiel Augusto Rizzotto	1.039.500	99,00 % R\$	1.039.500,00
<u>Tales Alex Decosta</u>	<u>10.500</u>	<u>1,00 % R\$</u>	<u>10.500,00</u>
Total	1.050.000	100,00 % R\$	1.050.000,00

VIII

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas ambos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social.

IX

A administração da sociedade caberá ao sócio **JOSIEL AUGUSTO RIZZOTTO**, com os poderes e atribuições de **ADMINISTRADOR**, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

§ Único: A sociedade poderá ser administrada por pessoa estranha ao quadro societário, mediante designação deste ser aprovada por ambos os sócios.

X

Os sócios que realmente exercerem as atividades na sociedade, terão direito a uma retirada mensal a título de “pró-labore” cujo valor será fixado pelos sócios, de acordo com as disposições regulamentares pertinentes.

XI

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo: elaboração do Inventário, Balanço Patrimonial e Balanço de Resultado Econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apurados.

XII

O resultado líquido terá a destinação que lhe for dada pelos sócios, sujeito, entretanto, à legislação aplicável.

§ Único: Os sócios poderão determinar o levantamento de balanços intermediários a qualquer momento, bem como proceder à distribuição de lucros ou pagamento de juros a título de remuneração do capital com base nos mesmos.

XIII

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

XIV

O falecimento, a interdição, a inabilitação e ou qualquer outra situação, não dissolverá a sociedade. Em qualquer situação que implique em dissolução da mesma, é permitido ao sócio remanescente admitir novo sócio para a continuidade da empresa. Em caso de morte os herdeiros de direito poderão optar pelo ingresso na sociedade se o sócio remanescente os aceitar, caso contrário os haveres serão pagos aos mesmos em seis prestações mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente, vencendo a primeira trinta dias após o evento, prazo este máximo para a opção pelo ingresso na sociedade. Em caso de retirada, os haveres do sócio retirante serão apurados em balanço especial e pago ao mesmo nas condições acima.

XV

As cotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento dos demais sócios, a quem fica assegurado em igualdade de condições e preço o direito de preferência para a aquisição, caso colocadas à venda e realizada a cessão a mesma será formalizada mediante alteração contratual.

XVI

O sócio que quiser se retirar da sociedade, deverá cientificar o outro sócio e a sociedade a sua intenção, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias e por escrito.

XVII

A sociedade será dissolvida, além das situações previstas em Lei, por mútuo consenso entre os sócios, ou se restar apenas um sócio e não houver a reconstituição da pluralidade social.

XVIII

Havendo a dissolução da sociedade, o patrimônio líquido remanescente será dividido entre os sócios na proporção da sua participação no capital social, na data do evento.

XIX

As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião, observadas as seguintes formalidades:

I – As reuniões serão convocadas pelo administrador ou pelos sócios em igualdade de condições;

II – Os sócios deverão ser convocados pessoalmente, por escrito, mediante recibo, com prazo de antecedência de 05 (cinco) dias em primeira convocação e de 03 (três) dias em segunda convocação;

III – A primeira via da convocação ficará na posse do sócio e a segunda, devidamente assinada, será arquivada na sociedade;

IV – A convocação deverá conter: hora, dia, mês, ano, ordem do dia e local da reunião. Salvo motivo de força maior, as reuniões ocorrerão sempre na sede da sociedade;

V – Independentemente das formalidades previstas neste artigo, será considerada regular a reunião a que comparecerem todos os sócios, ou se estes se declararem, por escrito, cientes do local, data hora e ordem do dia;

VI – Dos trabalhos e deliberações será lavrada Ata, de forma sumária, em livro de folhas soltas, (em duplicata), que será assinada por tantos quantos bastem à validade das deliberações. Deverão ainda os presentes deliberar, conforme a matéria tratada e obedecendo as disposições legais, se a Ata será ou não levada a registro na Junta Comercial;

VII – Em caso de dissidência ou recusa em receber a convocação, a mesma será feita por notificação extrajudicial, cabendo as custas da diligência àquele que recusar o recebimento da notificação;

§ Único: Dispensa-se as formalidades de reunião quando em alterações contratuais ou demais deliberações, ambos os sócios decidirem por escrito a matéria.

XX

O sócio remisso, declarado falido ou que tenha sua cota liquidada será excluído da sociedade. Também aquele que colocar em risco a continuidade da empresa por atos de inegável gravidade será excluído por Justa Causa.

XXI

Os sócios acima identificados declaram que a empresa se DESENQUADRA neste ato, deixando de ser ME (Microempresa), nos termos da Lei Complementar 123 de 2006.

XXII

O Administrador declara, sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargo(s) público(s); ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

XXIII

Os sócios de comum acordo elegem o foro de Marau - RS para resolução de dúvidas, contestações ou casos omissos que por ventura surgirem.

E, estando os sócios certos e ajustados, assinam este instrumento particular de alteração e consolidação do contrato social, em via única.

Vila Maria – RS, 23 de Agosto de 2019.

Josiel Augusto Rizzotto

Tales Alex Decosta

(Neste ato representado por seu procurador Sr. Josiel Augusto Rizzotto)



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/360.639-9	RSP1900202865	29/08/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
006.314.380-17	JOSIEL AUGUSTO RIZZOTTO



Página 1 de 1



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 5129254 em 04/09/2019 da Empresa ECO VERDE PRESTACAO SERVICOS DE COLETA DE LIXO LTDA - ME, Nire 43205244284 e protocolo 193606399 - 29/08/2019. Autenticação: 7FC74DA4A5CD869A2ECAE52E0C7EE8D32D5C7. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/360.639-9 e o código de segurança FgQh Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/09/2019 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 8/15

DECLARAÇÃO DE VERACIDADE DOS DOCUMENTOS ANEXADOS AO REGISTRO DIGITAL NA JUCISRS

Eu, **Josiel Augusto Rizzotto**, maior, brasileiro, solteiro, nascido em 24 de outubro de 1983, empresário, residente e domiciliado na Comunidade da Vinte Baixa, S/N, Interior, Vila Maria – RS, CEP: 99155-000, portador da Cédula de Identidade nº 7062886614 expedida pela SSP-RS e inscrito no CPF sob nº 006.314.380-17, **DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI,** que os documentos em papel digitalizados apresentados ao presente protocolo de registro digital na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul – **JUCISRS** - **SÃO VERDADEIROS E CONFEREM COM OS RESPECTIVOS ORIGINAIS.**

Marau – RS, 23 de agosto de 2019.

Josiel Augusto Rizzotto



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 5129254 em 04/09/2019 da Empresa ECO VERDE PRESTACAO SERVICOS DE COLETA DE LIXO LTDA - ME, Nire 43205244284 e protocolo 193606399 - 29/08/2019. Autenticação: 7FC74DA4A5CD869A2ECAE52E0C7EE8D32D5C7. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/360.639-9 e o código de segurança FgQh Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/09/2019 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 9/15



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/360.639-9	RSP1900202865	29/08/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
006.314.380-17	JOSIEL AUGUSTO RIZZOTTO



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

Tales Alex Decosta, maior, brasileiro, nascido em 06 de junho de 1988, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Comunidade de Cerro do Paraíso, S/N, Interior, Vila Maria – RS, CEP: 99155-000, portador da Cédula de Identidade nº 4105231346 expedida pela SJS-RS e inscrito no CPF sob nº 016.259.940-44.

OUTORGADO:

Josiel Augusto Rizzotto, maior, brasileiro, solteiro, nascido em 24 de outubro de 1983, empresário, residente e domiciliado na Comunidade da Vinte Baixa, S/N, Interior, Vila Maria – RS, CEP: 99155-000, portador da Cédula de Identidade nº 7062886614 expedida pela SSP-RS e inscrito no CPF sob nº 006.314.380-17.

Por este instrumento particular, o OUTORGANTE constitui procurador o OUTORGADO, a quem confere poderes específicos para: PROCEDER ALTERAÇÃO CONTRATUAL COM QUALQUER MUDANÇA QUE SEJA NECESSÁRIA, TAL COMO AUMENTO OU REDUÇÃO DE CAPITAL SOCIAL; ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO; CRIAÇÃO OU EXINTÇÃO DE FILIAIS; ALTERAÇÃO DE OBJETO SOCIAL; NOMEAÇÃO OU DESTITUIÇÃO DE ADMINISTRADORES; PROCEDER A TRANSFORMAÇÃO OU EXTINÇÃO DA EMPRESA; DECLARAR DESIMPEDIMENTO PARA EXERCÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO; CEDER, ADQUIRIR, VENDER E TRANSFERIR QUOTAS SOCIAIS, INCLUSIVE PARA O OUTORGADO ADQUIRIR PARA SI AS COTAS SOCIAIS DO OUTORGANTE; DAR QUITAÇÃO OU CONFESSAR DÍVIDA.

Os poderes conferidos são para a prática dos atos acima descritos e representação perante a Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul – JucisRS, podendo ainda o OUTORGADO assinar documentos e requerimentos necessários à instrução do ato respectivo, praticados com o uso de certificação digital, vedado o substabelecimento a terceiros dos poderes ora conferidos.

Marau – RS, 23 de Agosto de 2019.




Tales Alex Decosta





Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 5129254 em 04/09/2019 da Empresa ECO VERDE PRESTACAO SERVICOS DE COLETA DE LIXO LTDA - ME, Nire 43205244284 e protocolo 193606399 - 29/08/2019. Autenticação: 7FC74DA4A5CD869A2ECAE52E0C7EE8D32D5C7. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/360.639-9 e o código de segurança FgQh Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/09/2019 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS VICENTE BERNARDONI GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 12/15



JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/360.639-9	RSP1900202865	29/08/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
006.314.380-17	JOSIEL AUGUSTO RIZZOTTO



Página 1 de 1



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 5129254 em 04/09/2019 da Empresa ECO VERDE PRESTACAO SERVICOS DE COLETA DE LIXO LTDA - ME, Nire 43205244284 e protocolo 193606399 - 29/08/2019. Autenticação: 7FC74DA4A5CD869A2ECAE52E0C7EE8D32D5C7. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/360.639-9 e o código de segurança FgQh Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/09/2019 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS GONÇALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 13/15



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa ECO VERDE PRESTACAO SERVICOS DE COLETA DE LIXO LTDA - ME, de nire 4320524428-4 e protocolado sob o número 19/360.639-9 em 29/08/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5129254, em 04/09/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Volmar Catapan.

Assina o registro, mediante certificado digital, o Secretário-Geral, Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
006.314.380-17	JOSIEL AUGUSTO RIZZOTTO

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
006.314.380-17	JOSIEL AUGUSTO RIZZOTTO

Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
006.314.380-17	JOSIEL AUGUSTO RIZZOTTO

Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
006.314.380-17	JOSIEL AUGUSTO RIZZOTTO

Porto Alegre. Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019

Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves: 19310781068

Página 1 de 1



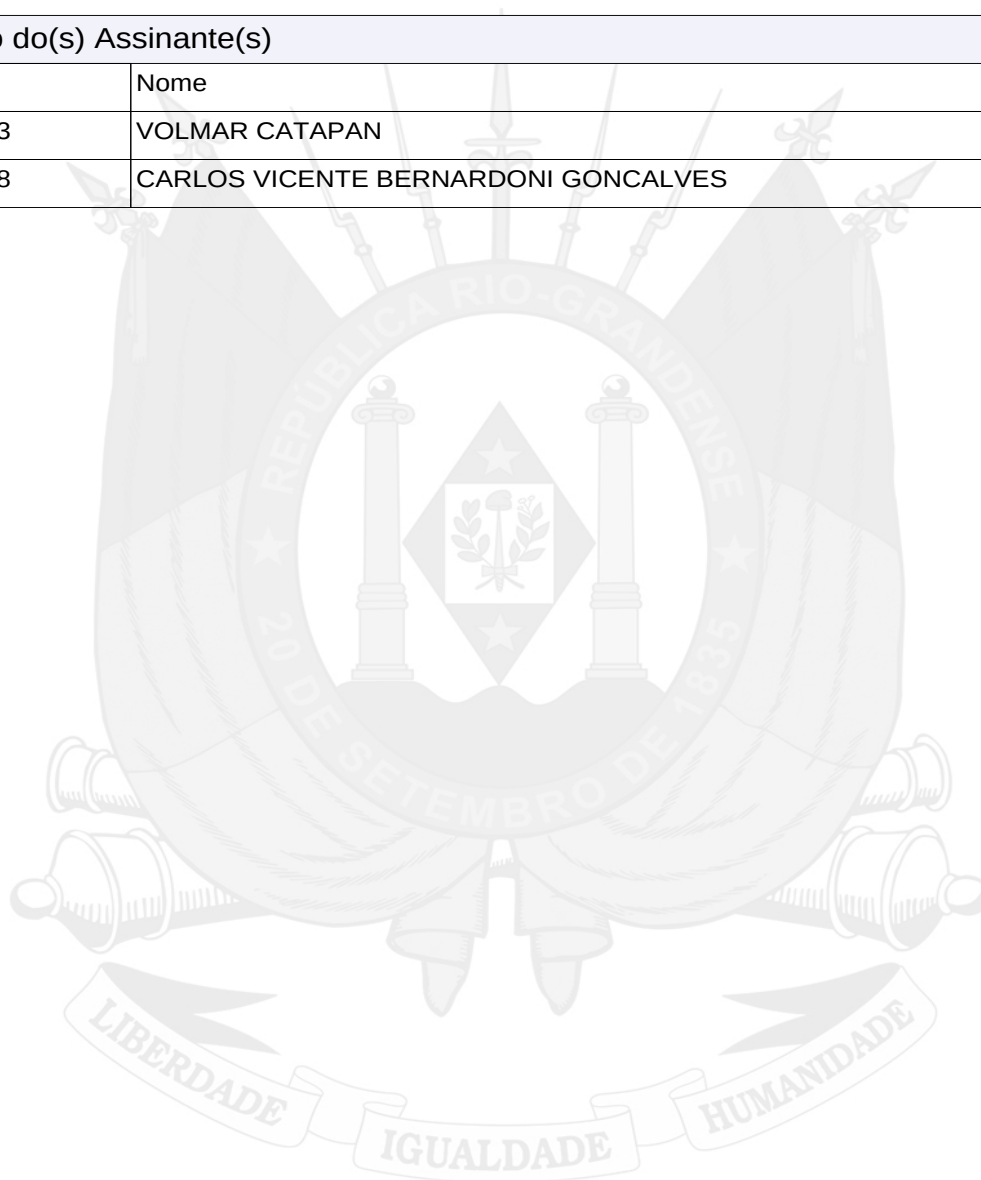


JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
551.780.900-63	VOLMAR CATAPAN
193.107.810-68	CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES



Porto Alegre. Quarta-feira, 04 de Setembro de 2019



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 5129254 em 04/09/2019 da Empresa ECO VERDE PRESTACAO SERVICOS DE COLETA DE LIXO LTDA - ME, Nire 43205244284 e protocolo 193606399 - 29/08/2019. Autenticação: 7FC74DA4A5CD869A2ECAE52E0C7EE8D32D5C7. Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 19/360.639-9 e o código de segurança FgQh Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/09/2019 por Carlos Vicente Bernardoni Gonçalves – Secretário-Geral.


CARLOS VICENTE BERNARDONI GONCALVES
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 15/15



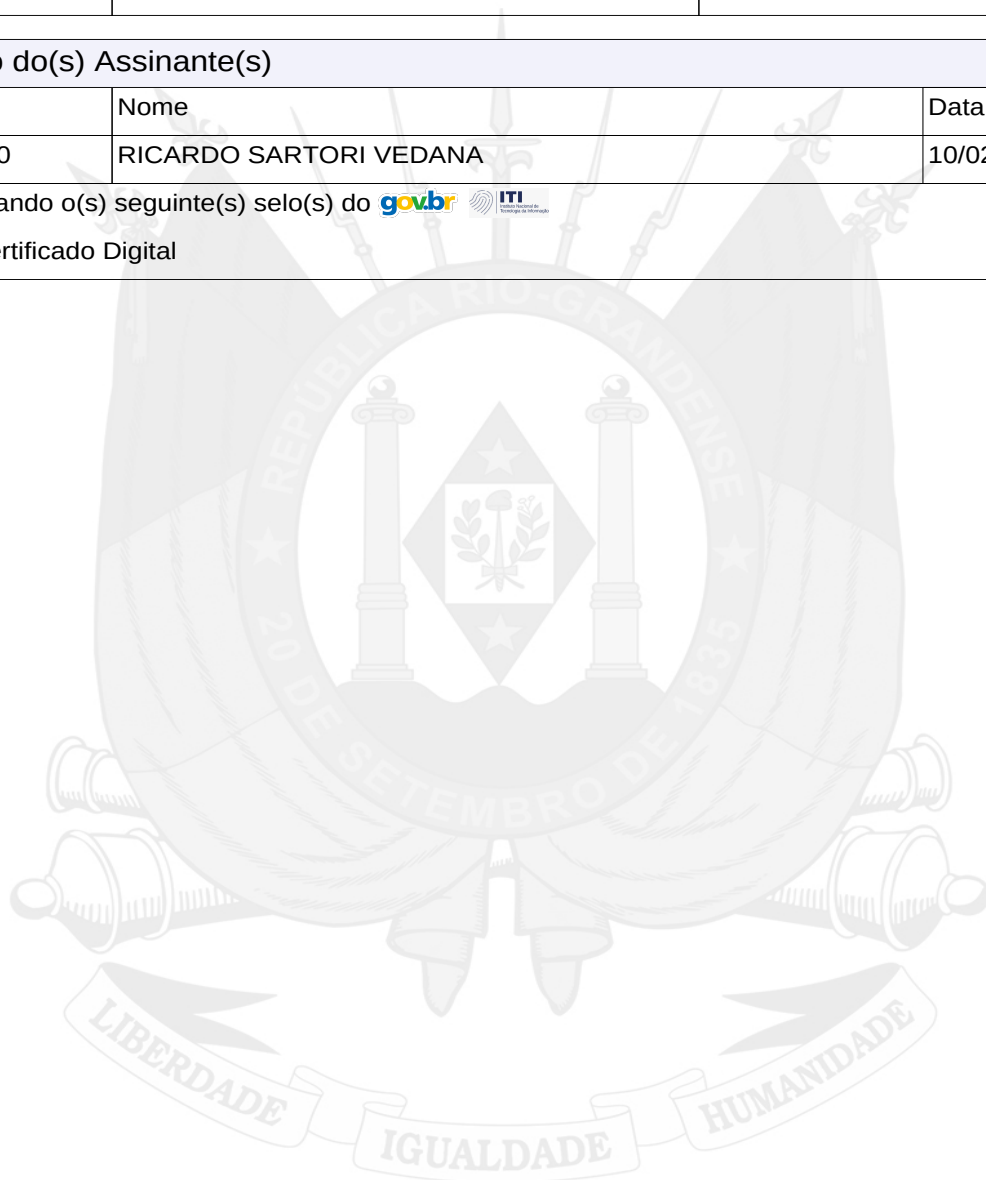
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/047.444-6	RSP2300051397	10/02/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
013.153.780-60	RICARDO SARTORI VEDANA	10/02/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8732129 em 10/02/2023 da Empresa ECO VERDE PRESTACAO SERVICOS DE COLETA DE LIXO LTDA, CNPJ 06136424000164 e protocolo 230474446 - 10/02/2023. Autenticação: 28E0AE3AF66EFA32D848865A3E2FF33642BA5. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/047.444-6 e o código de segurança ye01 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/02/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


JOSE TADEU JACOBY
SECRETÁRIO-GERAL

ECO VERDE PRESTAÇÃO SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO LTDA.

CNPJ: 06.136.424/0001-64

NIRE: 43205244284

DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA

Ricardo Sartori Vedana, maior, brasileiro, solteiro, nascido em 12 de maio de 1997, empresário, residente e domiciliado na Rua Paissandu, 794, Apto. 506, Centro, Passo Fundo – RS, CEP: 99010-100, portador da Cédula de Identidade nº 7101223712, expedida pela SJS/DI-RS e inscrito no CPF sob nº 013.153.780-60, na qualidade de único administrador da **Eco Verde Prestação Serviços de Coleta de Lixo Ltda.**, com sede na Rua G, 91, Distrito Industrial Norte, Vila Maria – RS, CEP: 99155-000, inscrita no CNPJ sob nº 06.136.424/0001-64, com contrato social, arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, sob nº 43205244284, com base no quanto faculta a Cláusula V do Contrato Social, delibera o quanto segue:

I

Fica criada neste ato a filial de nº 02 (dois), a qual terá sede na Estrada de Acesso a Veado Pardo, Posse do Pavão, S/N, Interior, Marau – RS, CEP: 99150-000.

II

O ramo de atividades da filial de nº 02 (dois) é o de: prestação de serviços de coleta de lixo, coleta seletiva, transporte de lixo e resíduos urbanos, locação, manutenção e higienização de contêineres, coleta mecanizada de lixo orgânico e seletivo, operação de central de triagem e compostagem, implantação e operação de sistema de tratamento de efluentes e transporte rodoviário de cargas em geral, intermunicipal, interestadual e internacional.

Vila Maria – RS, 07 de fevereiro de 2023.

Ricardo Sartori Vedana
Administrador



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8732129 em 10/02/2023 da Empresa ECO VERDE PRESTACAO SERVICOS DE COLETA DE LIXO LTDA, CNPJ 06136424000164 e protocolo 230474446 - 10/02/2023. Autenticação: 28E0AE3AF66EFA32D848865A3E2FF33642BA5. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/047.444-6 e o código de segurança ye01 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/02/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


JOSE TADEU JACOBY
SECRETÁRIO-GERAL



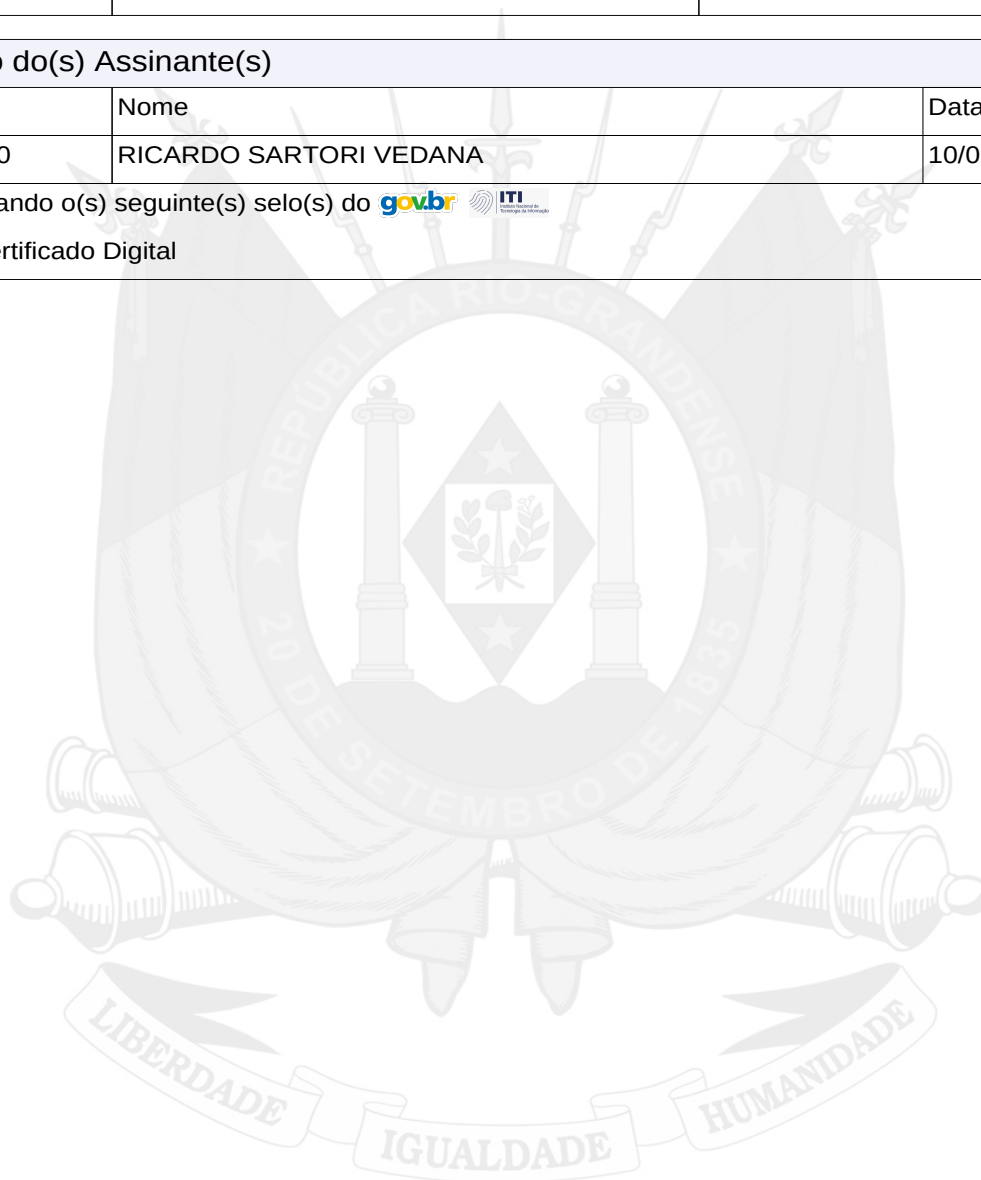
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/047.444-6	RSP2300051397	10/02/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
013.153.780-60	RICARDO SARTORI VEDANA	10/02/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8732129 em 10/02/2023 da Empresa ECO VERDE PRESTACAO SERVICOS DE COLETA DE LIXO LTDA, CNPJ 06136424000164 e protocolo 230474446 - 10/02/2023. Autenticação: 28E0AE3AF66EFA32D848865A3E2FF33642BA5. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/047.444-6 e o código de segurança ye01 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/02/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


JOSE TADEU JACOBY
SECRETARIO-GERAL



Relatório de Filiais Abertas

Informamos que, do processo 23/047.444-6 arquivado nesta Junta Comercial sob o número 8732129 em 10/02/2023 da empresa 4320524428-4 ECO VERDE PRESTACAO SERVICOS DE COLETA DE LIXO LTDA, consta a abertura da(s) seguinte(s) filial(ais):

NIRE	ENDEREÇO
4390218727-4	ESTRADA DE ACESSO A VEADO PARDO, POSSE DO PAVAO S/N - BAIRRO INTERIOR CEP 99150-000 - MARAU/RS

10 de fev de 2023





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM
Governo do Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa ECO VERDE PRESTACAO SERVICOS DE COLETA DE LIXO LTDA, de CNPJ 06.136.424/0001-64 e protocolado sob o número 23/047.444-6 em 10/02/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 8732129, em 10/02/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Júlio César Vieira Garcia.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, José Tadeu Jacoby. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
013.153.780-60	RICARDO SARTORI VEDANA	10/02/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
013.153.780-60	RICARDO SARTORI VEDANA	10/02/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do  		
Selo Ouro - Certificado Digital		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 07/02/2023



Documento assinado eletronicamente por Júlio César Vieira Garcia, Servidor(a) Público(a), em 10/02/2023, às 17:22.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/validacao) informando o número do protocolo 23/047.444-6.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8732129 em 10/02/2023 da Empresa ECO VERDE PRESTACAO SERVICOS DE COLETA DE LIXO LTDA, CNPJ 06136424000164 e protocolo 230474446 - 10/02/2023. Autenticação: 28E0AE3AF66EFA32D848865A3E2FF33642BA5. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/047.444-6 e o código de segurança ye01 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/02/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


JOSÉ TADEU JACOBY
SECRETÁRIO-GERAL

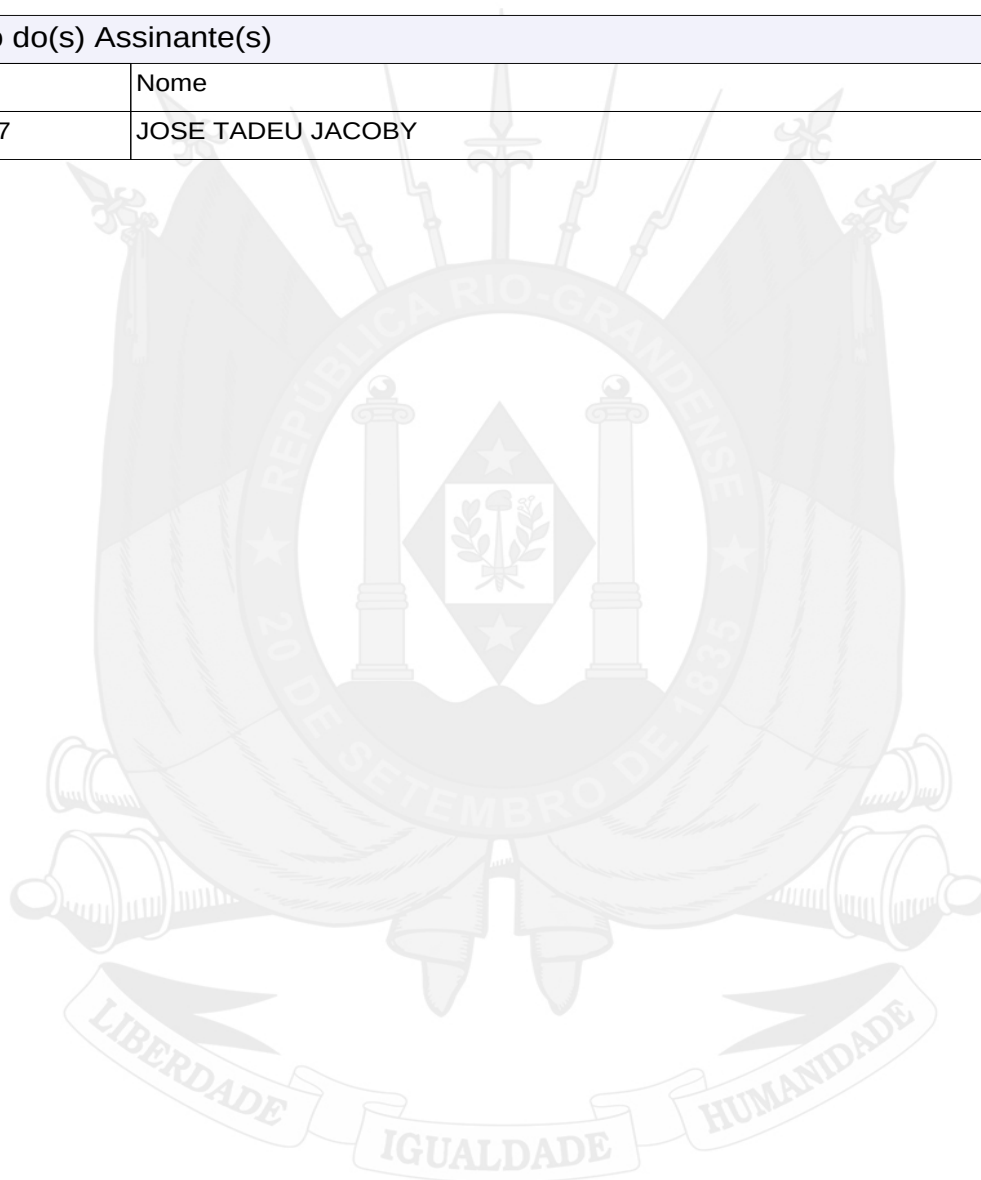


JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
054.744.500-87	JOSE TADEU JACOBY



Porto Alegre. sexta-feira, 10 de fevereiro de 2023



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 8732129 em 10/02/2023 da Empresa ECO VERDE PRESTACAO SERVICOS DE COLETA DE LIXO LTDA, CNPJ 06136424000164 e protocolo 230474446 - 10/02/2023. Autenticação: 28E0AE3AF66EFA32D848865A3E2FF33642BA5. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/047.444-6 e o código de segurança ye01 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/02/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


JOSE TADEU JACOBY
SECRETÁRIO-GERAL



Memorando 8.105/2025



Marcadores: Gisele | x

Responder apenas via 1Doc

Gisele T. SMA-SL

Para

SMMA - Secretari...

CC

SMA-SL - Setor de Licitações

SMMA - Secretaria Municipal de Meio Ambiente

2 setores envolvidos

SMA-SL SMMA

10/07/2025 09:22

Impugnação PE 80/2025

Prezados,

Segue impugnação recebida referente ao PE 80/2025 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE CAÇAMBAS EM ECOPONTO, COM O POSTERIOR TRANSPORTE E DESTINAÇÃO/DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS VOLUMOSOS (MÓVEIS E CONGÊNERES) GERADOS NO MUNICÍPIO DE GUAPORÉ/RS.

Gisele Toniolo

Agente Administrativo

[IMPUGNACAO_ECO_VERDE_PE_80_2025.pdf](#) (8,02 MB)

5 downloads

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

1 Despacho não lido

**Despacho 1-
8.105/2025**

11/07/2025 16:47

(Respondido)

Gabriel S. SMMA

Envolvidos internos
acompanhando
CC

Prezados,

Seguem as considerações para cada item apontado no pedido de impugnação:

1.1.1 Da falta de exigência de responsável técnico qualificado:

A exigência de responsável técnico está prevista no Termo de Referência e na planilha de composição de custos, conforme apontado pela própria impugnante. Desta feita, a análise de eventual ausência do item na

documentação de habilitação disposta em edital não é de alçada da Secretaria de Meio Ambiente, devendo o caso ser avaliado pelo setor competente.

1.1.2 Da falta de exigência de atestado de capacidade técnica para execução dos serviços licitados:

Para maior clareza do processo, será adicionada ao Termo de Referência a obrigatoriedade de atestado de capacidade técnica.

1.1.3 Da falta de exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente:

O Termo de Referência já prevê que "A contratada deverá manter em seu quadro profissional um responsável técnico devidamente habilitado, **com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)** para a execução dos serviços de transporte e destinação dos resíduos sólidos domiciliares volumosos". A geração de uma ART é vinculada ao registro no conselho profissional competente. Além disso, a planilha de composição de custos informa que o profissional deverá ser do ramo da engenharia. Ainda assim, para melhor instrução do processo, adicionaremos de forma explícita no Termo de Referência a necessidade de registro do profissional responsável junto ao CREA.

1.1.4 Da obscuridade na exigência de licenciamento ambiental:

O item 5.10 do Termo de Referência é claro ao exigir que "Os resíduos sólidos volumosos deverão seguir para destinação final ambientalmente adequada e **devidamente licenciada para a atividade de central de triagem/reciclagem de resíduos volumosos**". Portanto, não há obscuridade quanto ao tipo de licença ambiental que será cobrada.

1.1.5 Da falta de qualificação econômica - comprovação de boa situação financeira da licitante:

Os índices de habilitação econômico-financeira previstos em EDITAL não são da alçada desta Secretaria. O setor competente deverá avaliar as adequações de acordo com as exigências do TCE-RS e da Lei nº 14.133/2021.

1.2. DA FALHA NO TERMO DE REFERÊNCIA QUE ACARRETA EM POSSÍVEL DANOS AMBIENTAIS:

Iremos reestruturar o Termo de Referência quanto a este aspecto para eliminar eventuais dubiedades.

1.3 - DA IMPOSSIBILIDADE DE ANEXAR PLANILHA DE CUSTOS CONFORME DETERMINA O EDITAL:

O problema não compete à Secretaria de Meio Ambiente. Devolvemos para que as devidas providências sejam tomadas.

1.4.1 Do fator de utilização das planilhas de custos:

O cálculo será refeito.

1.4.1 Do salário básico do motorista:

Informamos que o pedido de licitação foi protocolado por esta Secretaria no mês de maio, época em que a nova convenção coletiva de trabalho ainda não havia sido registrada no MTE, conforme consta no memorial anexo à planilha de composição de custos. Desse modo, não há que se falar em erro, tampouco supressão de direitos trabalhistas, pois o valor era adequado até aquele momento (convenção 2024/2025). Além disso, o piso que a impugnante afirma ser o correto (R\$ 2.275,60) não condiz com as categorias de salário mínimo profissional da convenção 2025/2026. De todo modo, faremos as adequações conforme o novo documento vigente.

1.4.2 Dos erros no cálculo do vale alimentação:

Informamos que os quantitativos questionados pela impugnante foram preenchidos automaticamente na planilha-modelo do TCE, a partir de uma fórmula que já estava inserida previamente na célula. Faremos a revisão e adequação desses dados.

1.4.3 Da falta de previsão de custo com a destinação final em aterro sanitário/compostagem de volumosos:

A alegação é improcedente, pois, conforme disposto no memorial descritivo, a despesa com licenciamento ambiental para o item 4 da planilha de custos considerou o valor de uma Licença de Operação para o CODRAM 3541,10 (que engloba as atividades de triagem e compostagem). Esse CODRAM é, inclusive, idêntico ao que consta na Licença de Operação que a impugnante apresentou para outro contrato de mesmo objeto.

Dessa forma, salvo melhor juízo, acatamos parcialmente o pedido.

—

Gabriel Sartori

Secretário Municipal de Meio Ambiente

Quem já visualizou?

1 pessoa

11/07/2025 16:47:50

Gabriel Sartori

SMMA

assinou digitalmente **Memorando 1- 8.105/2025** com o certificado

GABRIEL SARTORI CPF **805.XXX.XXX-00** conforme [MP nº 2.200/2001](#).